 <p>23.27 pepac Plano Estratégico da Política Agrícola Comum</p>	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

1. OBJETO

Constitui objeto da presente Orientação Técnica a clarificação dos requisitos e obrigações relativos aos requisitos legais de gestão (RLG) previstos no Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023.

2. RLG – CLIMA E AMBIENTE

2.1 Água

- **RLG 1 – Diretiva 2000/60/CE, que estabelece a estrutura da ação comunitária no domínio da política da água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro)**

Com o objetivo de evitar ou limitar a introdução de poluentes provenientes de fontes difusas nas águas subterrâneas resultantes da atividade agrícola ou pecuária, no RLG 1 foram definidos requisitos que incluem obrigações relativamente a descargas no solo de substâncias perigosas e à proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público com a finalidade de proteger a qualidade das águas que são captadas para este fim.

Neste contexto, a OT pretende clarificar as obrigações que se enquadram nos requisitos mencionados.


Requisito 2.2 - Descarga de substâncias perigosas nas águas subterrâneas

O requisito em causa visa proibir e impedir a introdução de produtos fitofarmacêuticos, biocidas ou óleos usados resultantes da atividade agrícola nas águas subterrâneas decorrentes de descargas no solo e subsequente infiltração, junto a captações de água subterrânea e em subparcelas de superfície agrícola.

As seguintes ocorrências incluem-se nas situações que dão origem a sanções nesta matéria:

- Abandono nas captações de água subterrânea (furos ou poços) de embalagens ou recipientes que contêm ou já contiveram produtos fitofarmacêuticos, biocidas ou óleos usados resultantes da atividade agrícola;
- Abandono nas subparcelas de superfície agrícola de embalagens ou recipientes que contêm ou já contiveram biocidas ou óleos usados resultantes da atividade agrícola.

Tendo em consideração que os produtos fitofarmacêuticos já se encontram abrangidos pelo requisito «gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos definidos no âmbito do RLG 8

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

relativa à diretiva “utilização sustentável de pesticidas”, a obrigação referida não é controlada ao nível do RLG 1;


- Evitar a ocorrência de derrames no solo de substâncias perigosas. Para tal é necessário adotar medidas que impeçam essa ocorrência. Quando existam derrames acidentais, estes devem ser corrigidos e remediados de imediato, removendo o solo contaminado. Não se consideram derrames no solo as situações que resultam de um uso ou deposição adequados, face às condições previstas para o seu uso ou deposição, por exemplo no que respeita à aplicação de produtos fitofarmacêuticos ao solo.

Requisito 2.3 - Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público

As normas e os critérios para a delimitação dos perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas que são captadas para esse fim, bem como as instalações e atividades passíveis de serem interditas ou condicionadas nas várias zonas de proteção, encontram-se estabelecidos no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Tendo em consideração que algumas atividades agrícolas podem contribuir para a poluição das águas subterrâneas destinada ao abastecimento público, foram definidas obrigações, no sentido de reforçar a aplicação da legislação nacional em vigor sobre esta matéria.

Em termos genéricos, as instalações e atividades passíveis de serem proibidas ou condicionadas nos perímetros de proteção encontram-se especificadas no QUADRO 1, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro. Todavia, é necessário consultar o diploma legal específico da captação de água subterrânea para abastecimento público em causa, uma vez que é nesse diploma legal que se encontram definidas as instalações ou atividades proibidas e condicionadas nos perímetros de proteção dessa captação.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)		


QUADRO 1 - Instalações e atividades potencialmente relacionadas com a atividade agrícola que, em termos genéricos, são passíveis de serem proibidas ou condicionadas nos perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, sendo necessário verificar a sua aplicação para os perímetros de proteção da captação em causa, consultando o diploma legal específico dessa captação.

Atividades ou instalações com restrições	Z.P. Imediata ¹	Z.P. Intermédia ²		Z.P. Alargada ³		
	Interditas	Interditas	Interditas ou condicionadas (*)	Interditas	Interditas ou condicionadas (*)	
Todas as atividades	X Com exceção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação					
Pastorícia			X			
Usos agrícolas e pecuários			X			
Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis			X		X	
Estações de tratamento de águas residuais			X		X	
Coletores de águas residuais			X		X	
Fossas de esgoto			X		X	
Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem				X		X
Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos			X		X	
Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas			X		X	
Edificações				X		
Depósitos de sucata				X		X
Pedreiras e quaisquer escavações				X		X

¹ A zona de proteção imediata é a área da superfície do terreno contíguo à captação em que, para a proteção direta das instalações da captação e das águas captadas, todas as atividades são, por princípio, interditas.

² A zona de proteção intermédia é a área da superfície do terreno contígua exterior à zona de proteção imediata, de extensão variável, tendo em conta as condições geológicas e estruturais do sistema aquífero, definida por forma a eliminar ou reduzir a poluição das águas subterrâneas, onde são interditas ou condicionadas as atividades e as instalações suscetíveis de poluírem aquelas águas, quer por infiltração de poluentes, quer por poderem modificar o fluxo na captação ou favorecer a infiltração na zona próxima da captação.

³ A zona de proteção alargada é a área da superfície do terreno contígua exterior à zona de proteção intermédia, destinada a proteger as águas subterrâneas de poluentes persistentes, tais como compostos orgânicos, substâncias radiativas, metais pesados, hidrocarbonetos e nitratos, onde as atividades e instalações são interditadas ou condicionadas em função do risco de poluição das águas, tendo em atenção a natureza dos terrenos atravessados, a natureza e a quantidade de poluentes, bem como o modo de emissão desses poluentes.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)		

Atividades ou instalações com restrições	Z.P. Imediata ¹	Z.P. Intermédia ²		Z.P. Alargada ³	
	Interditas	Interditas	Interditas ou condicionadas (*)	Interditas	Interditas ou condicionadas (*)
Lixeiras e aterros sanitários		X		X	


Para saber quais as restrições a adotar nas zonas de proteção de uma determinada captação de água subterrânea para abastecimento público, deve seguir-se o seguinte procedimento:

- Identificar qual o diploma legal em concreto que se aplica às zonas de proteção da captação em causa (Portaria ou Resolução de Conselho de Ministros);
- Consultar nessa legislação específica quais são as instalações e atividades proibidas e condicionadas nas zonas de proteção da captação em causa;
- Se o diploma legal específico estabelecer que determinada atividade está condicionada e que é necessário um parecer prévio da APA/ARH territorialmente competente, devem ser respeitadas as condições estabelecidas no parecer;
- Se o diploma legal específico definir que determinada atividade está condicionada, mas não estabelecer a necessidade de parecer definir que determinada atividade está condicionada, mas não estabelecer a necessidade de parecer prévio da APA/ARH territorialmente competente, nem explicitar as restrições a seguir, devem ser consideradas as orientações técnicas que se descrevem a seguir⁴.

Assim, os agricultores, que em alguma das suas subparcelas sejam abrangidos por uma ou várias zonas de proteção de captações de água subterrânea para abastecimento público e que se enquadrem nas condições referidas no n.º 4 do procedimento a seguir, devem ter em consideração as obrigações apresentadas no quadro 2 relativamente:

- À “pastorícia”, quando esta está condicionada na zona de proteção intermédia, mas não existem especificações adicionais quanto às limitações a respeitar;
- À “aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis”, quando esta está interdita nas zonas de proteção intermédia ou alargada ou condicionada nas zonas de proteção

⁴ Contudo, caso o agricultor tenha optado por pedir, de forma voluntária, um parecer à APA/ARH e esse parecer estabeleça requisitos menos restritivos do que os que resultam da aplicação das orientações técnicas, pelo facto das especificidades locais assim o permitirem, prevalecem os requisitos definidos no parecer, em detrimento destas orientações técnicas.


	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

intermédia ou alargada, mas não existem especificações adicionais quanto às limitações a respeitar.

QUADRO 2 – Restrições a adotar (nas situações especificadas nesta Orientação Técnica).


Atividades e instalações	Restrições a adotar
<p>Pastorícia</p> <p>condicionada na zona de proteção intermédia</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Não realizar pastoreio intensivo, ou seja, o encabeçamento não deve exceder 1,4 CN/ha, na exploração, tendo por base uma distribuição homogénea dos animais na exploração ao longo do ano; ▪ Não efetuar a pernoita e o estacionamento de gado, salvo se existirem previamente à definição do perímetro infraestruturas para o efeito. ▪ A adoção de requisitos diferentes dos anteriormente expressos está sujeita a parecer da APA,I.P./ARH, após consulta a outras entidades competentes, como sejam a Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) ou Direcção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP).
<p>Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis</p> <p>condicionada ou proibida na zona de proteção intermédia ou na zona de proteção alargada</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ <i>Nos casos em que esta <u>atividade</u> está <u>proibida</u>:</i> Usar apenas produtos fitofarmacêuticos autorizados em Portugal que não contenham as substâncias perigosas* enunciadas no quadro 3; ▪ <i>Nos casos em que a <u>atividade</u> em questão está <u>condicionada</u> (mas não <u>proibida</u>) na zona de <u>proteção intermédia</u>:</i> Apenas se admite a utilização de produtos fitofarmacêuticos autorizados em Portugal que contenham as substâncias incluídas no quadro 3, se essa aplicação for previamente autorizada pela APA,I.P./ARH, após consulta da DGAV. ▪ <i>Nos casos em que a <u>atividade</u> em questão está <u>condicionada</u> (mas não <u>proibida</u>) na zona de <u>proteção alargada</u>:</i> Admite-se a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias perigosas* enunciadas no quadro 3 sujeitas, quando aplicável, a autorização prévia pela APA I.P./ARH, após consulta da DGAV.

* Substâncias que foram detetadas na monitorização da qualidade das massas de água superficiais e subterrâneas e que, por essa razão, suscitam preocupação.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		


QUADRO 3 - Pesticidas definidos como substâncias perigosas

Pesticida	Substância perigosa	Produto fitofarmacêutico autorizado em Portugal (em fevereiro 2023)	Admite-se a utilização de produtos fitofarmacêuticos autorizados em Portugal que contenham as substâncias assinaladas (com X)	
			Na zona de proteção intermédia, quando existe condicionamento do uso (mas não proibição)	Na zona de proteção alargada, quando existe condicionamento do uso (mas não proibição)

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)		

Cipermetrina	X	Sim	X Desde que previamente autorizada pela APA,I.P./ARH, após consulta da DGAV	X
Bentazona	X	Sim	X Desde que previamente autorizada pela APA,I.P./ARH, após consulta da DGAV	X Desde que previamente autorizada pela APA,I.P./ARH, após consulta da DGAV
Clorotolurão	X	Sim	X Desde que previamente autorizada pela APA,I.P./ARH, após consulta da DGAV	X
Glifosato	X	Sim	X Desde que previamente autorizada pela APA,I.P./ARH, após consulta da DGAV	X
Metalaxil/metalaxil-M	X	Sim	X Desde que previamente autorizada pela APA,I.P./ARH, após consulta da DGAV	X Desde que previamente autorizada pela APA,I.P./ARH, após consulta da DGAV
Metribuzina	X	Sim	X Desde que previamente autorizada pela APA,I.P./ARH, após consulta da DGAV	X Desde que previamente autorizada pela APA,I.P./ARH, após consulta da DGAV
Tebuconazol	X	Sim	X Desde que previamente autorizada pela APA,I.P./ARH, após consulta da DGAV	X Desde que previamente autorizada pela APA,I.P./ARH, após consulta da DGAV
Terbutilazina	X	Sim	X Desde que previamente autorizada pela APA,I.P./ARH, após consulta da DGAV	X Desde que previamente autorizada pela APA,I.P./ARH, após consulta da DGAV
S-Metolacloro	X	Sim	X Desde que previamente autorizada pela APA,I.P./ARH, após consulta da DGAV	X Desde que previamente autorizada pela APA,I.P./ARH, após consulta da DGAV
2,4-D	X	Sim	X Desde que previamente autorizada pela APA,I.P./ARH, após consulta da DGAV	X

Nota: Este Quadro encontra-se atualizado a fevereiro de 2023. Deverão ser tidas em consideração eventuais alterações que ocorram em termos de substâncias perigosas e produtos fitofarmacêuticos autorizados em Portugal.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

3. RLG – SAÚDE PÚBLICA E FITOSSANIDADE

3.1 Segurança dos Alimentos

- **RLG 5 – Regulamento (CE) 178/2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios**

A aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, que estabelece os princípios e normas gerais da legislação alimentar, n.º 852/2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, n.º 853/2004, relativo a regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal e n.º 183/2005, relativo à higiene dos alimentos para animais, garantem um elevado nível de proteção do consumidor em matéria de segurança alimentar desde o local da produção primária até ao consumidor final.


Esta Orientação Técnica visa esclarecer os requisitos aplicáveis à produção primária vegetal e animal.

I. DEFINIÇÕES

Produtor Primário de Alimentos para Animais – Estabelecimento que se dedica à produção de produtos agrícolas, incluindo o cultivo e a colheita, que resulte exclusivamente em produtos que, após a colheita ou recolha não sejam submetidos a qualquer outra operação que não seja um simples tratamento físico. No caso de explorações agropecuárias ou pecuárias, poderá incluir, para satisfação exclusiva das necessidades dos seus animais, a mistura de alimentos para animais sem o uso de aditivos ou pré misturas de aditivos, à exceção dos aditivos de silagem.

Produção primária – a produção, a criação ou o cultivo de produtos primários, incluindo a colheita e a ordenha e criação de animais antes do abate, além das operações associadas ou conexas a seguir identificadas.

- A produção, ou o cultivo de produtos vegetais, tais como cereais, frutos, produtos hortícolas e plantas aromáticas, assim como o respetivo transporte, o armazenamento e o manuseamento dos produtos (sem alteração substancial da sua natureza) na exploração e o seu posterior transporte para um estabelecimento.
- A produção ou criação na exploração de animais destinados à produção de géneros alimentícios e qualquer atividade correlacionada, assim como o transporte de animais destinados à produção de carne para o mercado e para o matadouro ou o transporte de animais entre explorações.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

- *A ordenha e o armazenamento de leite na exploração.*
- *A produção e a recolha de ovos nas instalações do produtor, excluindo-se as operações de acondicionamento dos ovos.*
- *A produção e a criação de caracóis na exploração e o seu possível transporte para um estabelecimento de transformação ou para um mercado.*
- *A colheita de cogumelos, bagas, caracóis, etc. em meio silvestre e respetivo transporte para um estabelecimento.*

Neste contexto, o termo “produção primária” deve ser entendido enquanto produção de produtos primários, que inclui as referidas operações a eles associadas.

Consumidor final – *o último consumidor de um género alimentício que não o utilize como parte de qualquer operação ou atividade de uma empresa do setor alimentar.*


Rastreabilidade – *a capacidade de detetar a origem e de seguir o rasto de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios ou de uma substância, destinados a ser incorporados em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, ou com probabilidades de o ser, ao longo de todas as fases da produção, transformação e distribuição.*

Higiene dos alimentos para animais – *as medidas e condições necessárias para controlar os perigos e assegurar que os alimentos para animais sejam próprios para o consumo animal, tendo em conta a utilização pretendida.*

Género alimentício – *qualquer substância ou produto transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser.*

Alimentos para animais - *qualquer substância ou produto, incluindo os aditivos, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser utilizado para a alimentação oral de animais.*

Alimentos medicamentosos para animais - *alimentos para animais prontos para serem diretamente administrados aos animais sem transformação subsequente, que consistem numa mistura homogénea de um ou mais medicamentos veterinários ou produtos intermédios com matérias-primas para alimentação animal ou alimentos compostos para animais.*

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

Livro de registo de medicamentos veterinários – livro destinado ao registo de medicamentos e medicamentos veterinários, administrados aos animais da exploração.

Registo informático – o registo de medicamentos e medicamentos veterinários usados em animais de exploração em formato informático e que carece de relatórios trimestrais em papel.

Alimentos não seguros – Géneros alimentícios ou alimentos para animais que são considerados nocivos para saúde humana ou animal, ou que façam com que um género alimentício não seja seguro para consumo humano, não podendo ser colocados no mercado, nem dados a animais produtores de géneros alimentícios.

II. REQUISITOS ALVO DE CONTROLO

A proteção da saúde humana é o princípio subjacente à criação de normas comuns sobre a produção e comercialização dos géneros alimentícios e de alimentos para animais.


O **Regulamento (CE) nº 178/2002 de 28 de janeiro** veio determinar os princípios e normas gerais da legislação alimentar, criar a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, estabelecer os procedimentos em matéria de segurança dos alimentos para animais e géneros alimentícios e definir o conceito de rastreabilidade dos alimentos.

A rastreabilidade implica a partilha de responsabilidades por todos os operadores de uma empresa do setor alimentar e dos alimentos animais, com o fim de garantir a segurança dos alimentos para animais e géneros alimentícios.

Torna-se desta forma necessário o controlo ao longo de toda a cadeia alimentar, iniciando-se este controlo na produção primária de alimentos para animais e géneros alimentícios, tendo como objetivo principal o de colocar no mercado, à disposição do consumidor, apenas produtos seguros. Neste contexto, deve ser possível identificar os fornecedores de animais produtores de géneros alimentícios e alimentos para os animais e identificar os operadores a quem se fornecem os produtos.

Segundo o artigo 18.º do **Regulamento (CE) n.º 178/2002**, é exigido aos operadores do setor alimentar que se encontrem em condições de identificar a quem compram e a quem fornecem determinado produto e ainda que disponham de sistemas e procedimentos que permitam que essa informação seja colocada à disposição das autoridades competentes, a seu pedido.

O **Regulamento n.º 183/2005, de 12 de janeiro**, estabelece os requisitos de higiene dos alimentos para animais, as condições e disposições para garantir a rastreabilidade dos alimentos para animais e as

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

condições e disposições para o registo e a aprovação dos estabelecimentos do setor dos alimentos para animais. Este regulamento aplica-se às atividades dos operadores das empresas do setor dos alimentos para animais, em todas as suas fases, desde a produção primária de alimentos para animais até à sua colocação no mercado, bem como à alimentação de animais produtores de géneros alimentícios e às importações e exportações de alimentos para animais de e para países terceiros, **não sendo, contudo, aplicável:**


- a) À produção privada e doméstica de alimentos para animais:
 - i) produtores de géneros alimentícios, a título privado e doméstico (autoconsumo),
 - ii) não criados para a produção de géneros alimentícios;
- b) À alimentação de animais produtores de géneros alimentícios, a título privado e doméstico (autoconsumo);
- c) À alimentação de animais não criados para a produção de géneros alimentícios;
- d) Ao fornecimento direto, a nível local, de pequenas quantidades de produção primária de alimentos para animais pelo produtor a explorações agrícolas locais para utilização nessas explorações.

As regras gerais destinadas aos operadores das empresas do sector alimentar no que se refere à higiene dos géneros alimentícios, estão estabelecidos no Regulamento n.º (CE) 852/2004 de 29 de abril.

Este regulamento é aplicável a todas as fases da cadeia alimentar (produção primária, transformação e distribuição dos géneros alimentícios). Todavia não é aplicável à:

- Produção primária destinada ao uso doméstico privado (autoconsumo);
- Preparação, manipulação e armazenagem doméstica de alimentos para consumo privado;
- Ao fornecimento direto, pelo produtor, de pequenas quantidades de produto de produção primária ao consumidor final ou ao comércio a retalho local que fornece diretamente o consumidor final

O **Regulamento n.º 853/2005**, de 29 de abril, estabelece as regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

A segurança dos géneros alimentícios é resultado de vários fatores:

- Do cumprimento da legislação alimentar que determina os requisitos mínimos de higiene, cuja observância é verificada através dos controlos oficiais, efetuados pelas autoridades competentes junto dos produtores e operadores das empresas do setor alimentar.
- Da utilização de práticas de higiene adequadas nas explorações agrícolas. Apesar dos Códigos de Boas Práticas serem de adoção voluntária na produção primária, a sua utilização por parte dos operadores deve ser incentivada.

A Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro, que estabelece, no âmbito da condicionalidade, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras identifica vários indicadores de controlo, alguns subdivididos, devendo o relatório de controlo evidenciar o cumprimento/incumprimento desses indicadores por parte do produtor.

ÁREA 1 - REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO PRIMÁRIA VEGETAL


Requisito 1 - REGISTOS

Com o objetivo de garantir a segurança dos géneros alimentícios ao longo da cadeia alimentar foram criadas obrigações legais no que diz respeito à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos na produção primária.

De forma a assegurar a rastreabilidade dos produtos fornecidos, os produtores de produtos de origem vegetal destinados a consumo animal e/ou humano⁵ devem proceder a uma correta identificação dos produtos que fornecem, com indicação do nome, descrição e quantidade do produto, através de documentação ou informação cabal.

Assim, no âmbito do requisito legal de gestão relativo à segurança dos alimentos e relativamente ao ano a que diz respeito, os produtores devem igualmente manter registos⁶ atualizados que contenham pelo menos a seguinte informação:

⁵ Excetuam-se os produtos destinados a uso doméstico privado (autoconsumo) e transacionados diretamente ao consumidor final.
⁶ Registos de tipo documental, manual ou informático.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

- Identificação do cliente.
- Identificação do produto: nome e descrição.
- Data de transação.
- Quantidade transacionada.

De forma a garantir a segurança alimentar dos produtos que fornecem e no âmbito do controlo oficial e do próprio operador, os produtores devem manter registos de análises a amostras colhidas aos produtos vegetais e de outras relevantes para a saúde humana, como é o caso de análises a amostras de:

- Água de regadio e de lavagem de equipamentos e utensílios.
- Animais que possam ter estado em contacto com as plantas ou os solos de produção vegetal.
- Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos do solo utilizados nos solos de produção vegetal (no caso de fornecimento de produtos vegetais).
- Produtos vegetais e animais provenientes do local de produção vegetal.


Sendo o boletim analítico a principal forma de registo do resultado de análises efetuadas, podem, no entanto, os mesmos ser fornecidos de outras formas, como por exemplo em listagens.

Assim, independentemente da forma como sejam fornecidos os resultados de análises efetuadas, sempre que aplicável, é obrigatório o produtor manter os registos do resultado de análises efetuadas relativamente ao ano a que diz respeito.

Ainda no âmbito da garantia da segurança alimentar dos produtos que são fornecidos pelo produtor primário, o mesmo deve manter registos relativamente ao uso de biocidas⁷ (neste grupo não se encontram incluídos os produtos fitofarmacêuticos), nos quais conste a seguinte informação:

- Identificação do biocida (nome comercial do produto).
- Identificação dos locais de aplicação do(s) biocida(s).

⁷ Biocidas na aceção do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas. Exemplos de biocidas: desinfetantes para as superfícies em contacto com os géneros alimentícios, desinfetantes utilizados na desinfeção de água potável, rodenticidas, inseticidas, moluscicidas para uso no domínio doméstico e em instalações não destinadas ao armazenamento de produtos agrícolas.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

- Concentração/dose aplicada do biocida.
- Data(s) ou frequência de aplicação do(s) biocida(s).

Requisito 2 - HIGIENE

De modo a prevenir qualquer contaminação, os produtos vegetais devem ser manuseados e armazenados separadamente de resíduos e substâncias potencialmente perigosas para a saúde humana ou animal, como produtos fitofarmacêuticos, biocidas, fertilizantes, medicamentos veterinários, produtos de uso veterinário, etc.

Os equipamentos e contentores usados previamente para o acondicionamento de matérias perigosas, como fertilizantes, produtos fitofarmacêuticos, desinfetantes, etc., não devem ser usados para acondicionar produtos vegetais, nem devem entrar em contacto com o material de embalagem usado para embalar os produtos vegetais.

Os biocidas devem ser utilizados de acordo com as instruções de utilização dos mesmos, incluindo no que se refere aos locais e doses de aplicação.

ÁREA 2 - REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO PRIMÁRIA ANIMAL

Requisito 1 - UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS


1.3 – O sistema de distribuição de alimentos para animais assegura que os alimentos certos são enviados para os destinos certos

O sistema de distribuição de alimentos para animais na exploração agrícola deverá assegurar que os alimentos certos sejam enviados para os destinos certos.

Durante a distribuição e a alimentação dos animais, os alimentos deverão ser manuseados por forma a evitar toda a contaminação proveniente de áreas de armazenamento e de equipamentos contaminados.

Requisito 2 - REGISTOS

			UNIÃO EUROPEIA Fundos Europeus Agrícolas	Versão 1 28/06/2023
				Página 14 de 59

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

2.1 - Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor ou cliente a quem compram e ou a quem forneçam determinado produto.

Com o objetivo de garantir a segurança dos géneros alimentícios ao longo da cadeia alimentar foram criadas obrigações legais no que diz respeito à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos na produção primária.

De forma a assegurar a rastreabilidade dos produtos fornecidos, os produtores de produtos de origem animal destinados a consumo humano⁸ devem proceder a uma correta identificação dos produtos que fornecem, com indicação do nome, descrição (incluindo a espécie), quantidade do produto e data de expedição.

A manutenção de registos é um requisito obrigatório e elemento indispensável para garantir a rastreabilidade dos produtos. Pode mesmo consubstanciar-se como um mecanismo de defesa do produtor, em caso de géneros alimentícios que se venham a considerar como não seguros.

Os registos devem encontrar-se disponíveis e ser mantidos em local acessível.

Assim, no âmbito do requisito legal de gestão relativo à segurança dos alimentos e relativamente ao ano a que diz respeito, os produtores devem manter registos⁹ atualizados que contenham pelo menos a seguinte informação:


- Identificação do fornecedor e ou cliente (operador/consumidor final) a quem tenha adquirido/fornecido os seus produtos.
- Identificação do produto¹⁰: nome e descrição, se aplicável (por exemplo leite cru de ovelha).
- Data de transação.
- Quantidade de produto transacionada.

Deverão existir registos que deem a indicação sobre a origem e a quantidade de cada entrada de animais e alimentos para os animais, assim como o destino e a quantidade de cada saída de animais e seus

⁸ Excetua-se os produtos destinados a uso doméstico privado (autoconsumo).

⁹ Registos de tipo documental, manual ou informático.

¹⁰ Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais produtores de géneros alimentícios, bem como produtos primários de origem animal, nomeadamente ovos, leite cru, colostro e mel. Excluem-se os medicamentos veterinários.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

produtos (nomeadamente leite cru, colostro, ovos e mel). Deve ser ainda possível através destes mesmos registos saber de que tipo de alimento ou produto primário comercializado/transacionado se trata.

No caso de fornecimentos ao consumidor final, os registos poderão identificar o cliente apenas como “consumidor final”, não sendo necessária a sua identificação.

Serão solicitadas as faturas destas comercializações, caso existam, pois esta medida não se aplica aos casos em que existe produção unicamente para autoconsumo, ou seja, em que os clientes finais são os próprios.


No caso específico de fornecedores de alimentos para animais, estes devem estar devidamente registados ou aprovados pela DGAV.

2.2 - Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários atualizado no ano a que diz respeito.

Constitui base legal deste requisito o disposto no artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008 de 29 de julho republicado pelo Decreto-Lei n.º 314/2009 de 28 de outubro, no Despacho n.º 3277/2009, de 26 de janeiro, e na Portaria nº 1138/2008, de 10 de outubro, que estabelece os modelos de receita médico-veterinária normalizada e de vinheta.

O artigo 82.º (Registo e detenção ou posse de medicamentos e medicamentos veterinários) refere que o detentor ou responsável por animais de exploração é obrigado a manter atualizado um registo de medicamentos e medicamentos veterinários utilizados naqueles animais, onde devem ser averbadas, por ordem cronológica, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Data do tratamento;
- b) Identificação do animal ou grupo de animais tratados;
- c) Motivo ou natureza do tratamento;
- d) Nome do medicamento ou do medicamento veterinário e a quantidade administrada;
- e) Intervalo de segurança;
- f) Identificação de quem administrou o medicamento ou medicamento veterinário.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

O registo de medicamentos e medicamentos veterinários incluindo os alimentos medicamentosos é fundamental para estabelecer a ligação entre a aquisição de medicamentos e a sua administração aos animais.

O registo de medicamentos, incluindo os veiculados através de alimentos medicamentosos, deve ser efetuado em livro e ser mantido atualizado, em bom estado de conservação e à disposição das autoridades oficiais para efeitos de controlo e fiscalização, por um período de cinco anos a contar da data do último registo ou após cessação de atividade, incluindo quando os animais forem abatidos durante esse período.

O registo de medicamentos, incluindo os veiculados através de alimentos medicamentosos, pode ainda ser efetuado e mantido em suporte informático, ou outro, inviolável, desde que seja possível a qualquer momento reproduzir a informação expressa anteriormente. Neste caso devem ser elaborados relatórios, pelo menos trimestrais, impressos com a informação requerida, devidamente assinados pelo detentor dos animais da exploração e, quando exigido, pelo médico veterinário responsável clínico ou sanitário da exploração.


Seja qual for a forma do registo, o mesmo deve estar adaptado às características da exploração pecuária e apresentar-se:

- a) Com numeração identificativa;
- b) Organizado por ordem cronológica;
- c) Paginado sequencialmente.

Por inviolável entende-se que todas as páginas devem estar numeradas e identificadas com a numeração do livro a que pertencem.

Quando o detentor disponha de mais do que uma exploração pecuária deve organizar um registo por cada exploração. No caso de existirem diferentes espécies de animais numa exploração pecuária, os medicamentos e medicamentos veterinários utilizados em todos os animais, incluindo os alimentos medicamentosos, podem constar do mesmo registo.

É necessária a apresentação do livro de registo ou dos relatórios trimestrais impressos aquando do registo informático, para efeitos de controlo.


	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

No livro de registo e no registo através de um sistema informático deve estar sempre presente a identificação de quem administrou os medicamentos ou medicamentos veterinários. O ato de identificar consiste na ação de provar ou reconhecer a identidade de alguém. Assim a identificação é estabelecida a partir do conjunto de dados individualizadores de cada pessoa, o que inclui além do nome, no caso do médico veterinário a sua identificação profissional (Nº da Ordem dos Médicos Veterinários) ou nos outros casos, a função que desempenham na exploração.

No caso do registo através de um sistema informático, aquando da impressão dos relatórios, deve o detentor dos animais, ou o médico-veterinário, quando este os administra, assinar aqueles, de forma a validar a informação constante no mesmo. De acordo com a legislação, os relatórios dos registos informáticos do livro de registo são assinados ou pelo detentor dos animais ou pelo médico-veterinário responsável.

O Livro de Registo deve ser preenchido pelo:

- **Agricultor/detentor de animais de exploração**, nas restantes situações, caso proceda à administração dos medicamentos, mas apenas quando o médico-veterinário delega a responsabilidade de administração dos medicamentos e medicamentos veterinários aos animais a que presta assistência no Produtor, assumindo, antecipadamente, a responsabilidade de um diagnóstico ou de uma decisão clínica que requiere essa administração e assegurando-se que quem fica responsável pela administração concorda em seguir as suas instruções, mantendo-se permanentemente disponível para acompanhar qualquer situação de reação adversa ou de falha de eficácia do regime terapêutico ao mesmo tempo que garante o cumprimento das disposições respeitantes ao registo de utilização de medicamentos em animais de exploração;
- **Médico veterinário**, no caso de medicamentos veterinários que tenham sido administrados diretamente pelo médico veterinário, ou sob sua responsabilidade. Para além disso, de acordo com a alínea 12) do Despacho nº 3277/2009, cabe ao médico veterinário proceder ao registo, sempre que tenham sido administrados:
 - 1) Medicamentos ou medicamentos veterinários que resultem de uma utilização especial;
 - 2) Medicamentos ou medicamentos veterinários que contenham na sua composição substâncias com efeitos hormonais e substâncias beta-agonistas.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

O livro de registo ou o registo informático deve encontrar-se:

- Na exploração pecuária onde se encontram os animais criados em regime intensivo, sempre que tal seja possível ou na sede social ou residência do detentor de animais criados em regime intensivo, sempre que não seja possível manter o livro na exploração;
- Na sede social ou residência do detentor de animais criados em regime extensivo;
- Na sede social ou residência do detentor de animais criados em duplo regime, extensivo e intensivo;
- Na residência do detentor de animais criados para autoconsumo, sempre que este disponha de livro.

Em caso de extravio, inutilização ou destruição do registo de medicamentos, o detentor dos animais da exploração deve, no prazo máximo de sete dias, informar de tal facto à DGAV, indicando as circunstâncias em que o mesmo ocorreu.

A detenção ou posse de medicamentos e medicamentos veterinários sujeitos a receita médico-veterinária, pelos detentores de animais numa exploração pecuária, só é permitida desde que justificada por registo médico-veterinário, receita médico-veterinária normalizada ou requisição assinada e validada pelo médico veterinário responsável clínico ou sanitário da exploração.


Não podem ser abatidos animais durante o tratamento ou quando o intervalo de segurança não tenha sido cumprido, exceto em situações autorizadas por entidades oficiais ou pelo veterinário, nomeadamente por razões de ordem humanitária ou sanitária, desde que o duplicado ou cópia da receita médico-veterinária ou uma declaração da entidade oficial ou do médico-veterinário acompanhe o animal até ao local de abate.

Quando houver alteração do detentor dos animais sujeitos a tratamento, ou antes do final de segurança fixado para o mesmo, é obrigatório que os animais sejam acompanhados por uma declaração emitida pelo médico veterinário onde conste a medicação administrada nesse período.

O detentor de destino deve manter o duplicado da receita médico-veterinária e o detentor de origem deve guardar cópia do duplicado da mesma durante um período de 5 anos.

2.3 - Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários dos últimos 5 anos.

	Versão 1 28/06/2023
	Página 19 de 59

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

O registo de medicamentos, incluindo dos alimentos medicamentosos, deve ser mantido atualizado, em bom estado de conservação e à disposição das autoridades oficiais para efeitos de controlo e fiscalização, por um período de cinco anos a contar da data do último registo ou após cessação de atividade, incluindo quando os animais forem abatidos durante esse período.


2.4 - No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas aos animais ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análise durante 3 anos

Os produtores devem manter registos de análises a amostras que tenham sido colhidas aos animais e outras relevantes para a saúde humana. Estes registos referem-se a resultados de análises a amostras colhidas pelos produtores (de forma a garantir a segurança alimentar dos produtos que fornecem) e a análises feitas por outros que não o produtor (no âmbito de controlo oficial, ou de controlos privados, como é o caso da certificação) **e cujos resultados tenham sido comunicados ao produtor.**

As análises podem ser referentes a amostras de:

- Água de lavagem de equipamentos e utensílios.
- Animais (por exemplo resultados de análises para pesquisa de salmonela, brucelose, tuberculose).
- Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos do solo (no caso de produção vegetal para alimentação animal).
- Géneros alimentícios de origem animal.
- Alimentos para animais (incluindo os de produção vegetal na exploração).
- Solos com os quais os animais possam ter estado em contacto.
- Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos do solo utilizados nos solos com os quais os animais possam ter estado em contacto.

São várias as formas de registo de resultados de análises efetuadas, sendo o boletim analítico a principal forma de registo. Outra poderá ser a apresentação dos resultados em listagens.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

Assim, independentemente da forma como sejam fornecidos os resultados de análises efetuadas, sempre que relevantes para a saúde humana, é obrigatório o produtor manter os registos do resultado de análises efetuadas durante 3 anos.

2.5 - Manutenção de relatórios de controlo oficial ou outros efetuados aos animais ou aos produtos de origem animal durante 3 anos

Outros registos a serem mantidos pelos produtores são os relatórios de controlo oficial ou outros relatórios efetuados aos animais ou aos produtos de origem animal, no âmbito da segurança alimentar. Estes registos devem ser mantidos durante 3 anos.


Os controlos incluem:

- Controlos oficiais realizados para verificação do cumprimento da legislação aplicável, como os controlos no âmbito do Plano de Controlo Oficial do Leite Cru (PCOL), do Plano de Controlo da Alimentação Animal (CAA), da Condicionalidade, do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos (PNPR) e do Plano de Inspeção dos Géneros Alimentícios (PIGA), assim como os registos/relatórios remetidos pelos serviços de inspeção sanitária dos matadouros relativos aos animais da exploração enviados para abate;
- Controlos privados, como é o caso de:
 - Autocontrolo (do próprio operador) ou
 - Controlos no âmbito de certificações (ISO, produção biológica, produção integrada, etc.).

Requisito 3 - HIGIENE

3.1 - É evitada a introdução e a propagação de doenças contagiosas transmissíveis ao homem através dos alimentos, incluindo a tomada de precauções aquando da introdução de novos animais na exploração e avisando a autoridade competente no caso de suspeita de existência dessas doenças. Esta medida inclui o cumprimento das regras de sequestro sanitário determinadas pela autoridade sanitária competente

O produtor deve prevenir a introdução de doenças na sua exploração, seja através de pessoas, veículos ou de animais provenientes de explorações com estatuto sanitário inferior ao seu ou desconhecido.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

Deve igualmente evitar a contaminação de animais saudáveis, separando, sempre que possível, os animais doentes.

Sempre que uma exploração seja colocada em sequestro sanitário pela autoridade competente¹¹, o produtor deve respeitar as determinações feitas pela mesma, principalmente no que respeita à movimentação animal:

- a) Os animais em sequestro oficial só podem deixar a exploração, seja para abate ou para outro destino, quando os serviços oficiais¹² da região onde se insere a exploração o autorizem;
- b) Em caso de movimentação animal, os animais devem ser sempre acompanhados por uma guia sanitária de circulação, emitida pelos serviços oficiais⁸ onde se insere a exploração.

3.2 - As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas

O último controlo oficial é o considerado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios.

Na avaliação deste indicador, são tidos em conta os prazos atribuídos pela DGAV para resolução dos incumprimentos detetados no controlo oficial.

Requisito 4 - ARMAZENAMENTO

4.1 - Os alimentos para animais, produtos vegetais e produtos animais são armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos, substâncias perigosas, produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal


Por produtos animais entende-se os produtos primários de origem animal armazenados na exploração.

O armazenamento dos alimentos para animais deve ser efetuado em locais concebidos ou adaptados para o efeito e mantidos de forma a assegurar as devidas condições, para garantir as boas práticas de higiene.

Os produtos destinados à alimentação animal que se encontrem armazenados devem ser facilmente identificáveis e guardados de forma a evitar utilizações indevidas, contaminações cruzadas ou mesmo deteriorações.

¹¹ Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

¹² Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região (DSAVR).

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

Devem ser sempre armazenados separadamente de químicos e de outros produtos proibidos para consumo animal.

Os alimentos para animais, incluindo os destinados a espécies ou categorias animais diferentes, deverão estar armazenados e devidamente identificados por forma a reduzir o risco de alimentar animais para os quais não se destinam.

As áreas de armazenamento devem ser mantidas limpas e secas, pelo que deverão ser limpos regularmente de forma a evitar o mais possível a contaminação.

4.3 – Os alimentos medicamentosos estão armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação.

Os alimentos medicamentosos deverão estar armazenados e devidamente identificados por forma a reduzir o risco de alimentar animais para os quais não se destinam.


Da mesma forma, os alimentos medicamentosos para animais deverão ser manuseados separadamente dos alimentos não medicamentosos, para evitar qualquer forma de contaminação.

Os medicamentos e medicamento veterinários eventualmente existentes devem ser guardados separadamente dos alimentos destinados aos animais, nomeadamente em armário próprio e fechado e acondicionados nas condições descritas no folheto informativo e rotulagem.

Requisito 5 - PROCESSO DE INFRAÇÃO NO ÂMBITO DO PLANO NACIONAL DE PESQUISA DE RESÍDUOS (PNPR)

O PNPR, atualmente designado por Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos de Substâncias Farmacologicamente Ativas, é elaborado e executado ao abrigo do:

- Regulamento (UE) 2022/1644, que complementa o Regulamento n.º 2017/625 com requisitos específicos para a realização de controlos oficiais da utilização de substâncias farmacologicamente ativas autorizadas como medicamentos veterinários ou como aditivos para a alimentação animal e de substâncias farmacologicamente ativas proibidas ou não autorizadas e respetivos resíduos:
- Regulamento (UE) 2022/1646, relativo a disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais no que se refere à utilização de substâncias farmacologicamente ativas autorizadas como medicamentos veterinários ou como aditivos para a alimentação animal e de substâncias farmacologicamente ativas proibidas ou não autorizadas e respetivos resíduos, ao

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

conteúdo específico dos planos nacionais de controlo plurianuais e às disposições específicas para a sua elaboração;

- Regulamento (UE) 2019/2090, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 no que diz respeito aos casos de suspeita de incumprimento ou de incumprimento comprovado das regras da União aplicáveis à utilização ou aos resíduos de substâncias farmacologicamente ativas autorizadas em medicamentos veterinários ou como aditivos para a alimentação animal ou das regras da União aplicáveis à utilização ou aos resíduos de substâncias farmacologicamente ativas proibidas ou não autorizadas, estabelece ainda as medidas a aplicar em caso de resultados não-conformes.


No que diz respeito aos indicadores 5.1 e 5.2, os dados constantes no relatório são à data da realização do mesmo. No entanto um beneficiário já controlado pode ter um processo de infração posterior ao controlo físico, pelo que esta situação será tida em conta para efeitos de penalização no âmbito da condicionalidade. Assim, deve o beneficiário ou representante tomar conhecimento ao assinar o relatório, que a informação contida no mesmo é provisória, e que poderá posteriormente ser atualizada à luz de novos elementos.

5.1 – Ausência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no que diz respeito ao quadro II substâncias proibidas do Regulamento (UE) 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito

O Regulamento (UE) 37/2010 da Comissão, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos (LMR) nos alimentos de origem animal, estabelece no quadro 1 do seu anexo, os LMR aplicáveis a cada substância, por tecidos-alvo e espécie e lista no quadro 2 do seu anexo as substâncias proibidas.

O Decreto-Lei n.º 185/2005, e suas alterações, estabelece ainda requisitos relativos à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal.

A presença de resíduos de substâncias não autorizadas, para a espécie ou aptidão dos animais, ou de substâncias proibidas, nas amostras colhidas no âmbito do PNPR, revela incumprimento das regras da EU, sendo, neste caso, aplicadas as medidas indicadas no Regulamento (UE) 2019/2090.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

A data de infração considerada será a data da avaliação final da conformidade do resultado. No entanto, a infração poderá ocorrer antes ou depois do controlo físico da condicionalidade, no ano em causa.

5.2. - Ausência de processo de infração por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos do Regulamento (UE) 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito

O quadro 1 do anexo ao Regulamento (UE) 37/2010 da Comissão, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos (LMR) nos alimentos de origem animal, estabelece os Limites Máximos de Resíduos de todas as substâncias farmacologicamente ativas que podem ser administradas em animais de produção.

Na avaliação da conformidade das regras aplicáveis à utilização de substâncias farmacologicamente ativas é ainda tido em conta o estabelecido nos seguintes artigos do anexo II do Decreto-Lei n.º 314/2009 de 28 de outubro, que republica o Decreto-Lei n.º 148/2008:

- Artigo 82.º, relativo ao registo e detenção ou posse de medicamentos e medicamentos veterinários;
- Artigo 83.º, relativo à deslocação ou abate de animais sujeitos a tratamento.

A data de infração considerada será a data da avaliação final da conformidade do resultado. No entanto, a infração poderá ocorrer antes ou depois do controlo físico da condicionalidade, no ano em causa.

ABELHAS


No caso de explorações apícolas os indicadores da Área 2 do RLG 5 são adaptados à espécie em causa.

Assim, não se aplicam os requisitos 1.1., 1.3., 1.4., 3.1., 4.2. e 4.3..

No requisito 1.2. apenas será considerada a correta utilização de medicamentos veterinários.

No requisito 2.4. não estão previstas análises obrigatórias aos animais, pelo que serão apenas consideradas as outras análises relevantes para a saúde humana, nomeadamente ao mel.

Quanto ao requisito 4.1., relativo ao armazenamento, este apenas se aplica aos produtos animais, ou seja, o mel. Assim, as áreas de armazenamento mencionadas no requisito 4.4. são relativas ao armazenamento do mel.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

ÁREA 2.1 - REQUISITOS ESPECÍFICOS ÀS EXPLORAÇÕES PRODUTORAS DE LEITE E COLOSTRO PARA CONSUMO HUMANO

Para além dos indicadores definidos na Área 2 do CNDSA-RLG 5 aplicam-se às explorações produtoras de leite:


De forma a garantir a segurança alimentar do leite cru e colostro a fornecer, os produtores dos animais e do leite devem cumprir com as seguintes regras.

Requisito 1 - HIGIENE

1.1 - São cumpridos os requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais produtores de leite e colostro

Os animais produtores de leite e colostro destinados a consumo humano:

- a) Encontram-se em bom estado geral de saúde.
- b) Não apresentam sinais de doença que possam resultar na contaminação do leite e, em especial, não sofrem de qualquer infeção (ex. diarreia, febre, infeção do trato genital com descarga).
- c) Não apresentam qualquer inflamação reconhecível no úbere ou ferida do úbere suscetível de afetar o leite e/ou colostro.
- d) Não têm registos de ocorrência de doenças que possam afetar a segurança do leite e/ou colostro.
- e) Não lhes foram administradas substâncias ou produtos não autorizados.
- f) Pertencem a um efetivo indemne ou oficialmente indemne de brucelose. Fêmeas de espécies que não a bovina, caprina ou ovina e que sejam sensíveis à brucelose pertencem a efetivos examinados regularmente para deteção da doença.
- g) Pertencem a um efetivo bovino oficialmente indemne de tuberculose. Nos efetivos mistos (vacas e cabras) as cabras são testadas relativamente à tuberculose.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

1.2 - São cumpridos os requisitos aplicáveis aos equipamentos e às instalações de ordenha

- a) O equipamento e as instalações de ordenha estão situados e construídos de forma a limitar o risco de contaminação do leite e/ou colostro.
- b) O leite e/ou colostro são, tanto quanto possível, protegidos de contaminações, incluindo por animais e pragas.
- c) É prevenida a contaminação causada por animais e pragas.
- d) As superfícies que entram em contacto com o leite e com o colostro (utensílios, recipientes, equipamento de ordenha, etc.) são feitos de material liso, lavável (fácil de lavar e, se necessário, desinfetar) e não tóxico e são mantidos em boas condições.
- e) As superfícies após utilização são limpas e, se necessário, desinfetadas.


Consideram-se exemplos de contaminação do leite e colostro, cujo risco deverá ser limitado, a contaminação pelo ar, pelos solos, pela água, pelos alimentos para animais, pelos fertilizantes, pelos medicamentos veterinários, pelos produtos fitossanitários e biocidas, pela armazenagem, manuseamento e eliminação de resíduos e substâncias perigosas.

1.3 - São cumpridos os requisitos aplicáveis aos locais de armazenamento do leite

O armazenamento de leite e colostro destinados ao consumo humano deve cumprir com os seguintes requisitos:

- a) Imediatamente após a ordenha, o leite e/ou colostro destinados ao consumo humano são mantidos num local limpo, concebido e equipado, de modo a evitar qualquer contaminação.
- b) Os locais em que o leite e/ou colostro são armazenados, manuseados ou arrefecidos estão situados e construídos, de forma a limitar o risco de contaminação dos mesmos (protegidos contra animais e pragas, separados dos locais de estabulação, etc.).
- c) Os locais em que o leite e/ou colostro são armazenados estão equipados com um equipamento de refrigeração adequado, salvo nas situações legalmente excecionadas¹³.

¹³ Os operadores podem não cumprir os requisitos de temperatura previstos desde que o leite seja transformado nas duas horas que se seguem à ordenha, ou seja utilizada uma temperatura mais elevada por razões tecnológicas ligadas ao fabrico de certos produtos lácteos e desde que a DGAV o autorize.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		


- d) As superfícies que entram em contacto com o leite e com o colostro (recipientes, cisternas, tanques, etc.) são feitos de material liso, fácil de lavar e, se necessário, desinfetar e não tóxico.
- e) As superfícies que entram em contacto com o leite e com o colostro (recipientes, cisternas, tanques, etc.) são mantidos em boas condições.
- f) Após a ordenha, o leite é arrefecido imediatamente a temperatura:
 - a. Não superior a 8º C, no caso de a recolha ser feita diariamente.
 - b. Não superior a 6º C, no caso de a recolha não ser feita diariamente.
- g) O colostro é armazenado separadamente do leite e:
 - a. Arrefecido imediatamente a uma temperatura não superior a 8º C, no caso de recolha diária.
 - b. Arrefecido imediatamente a uma temperatura não superior a 6º C, no caso de recolha não diária, ou congelado.
- h) Caso seja aplicável, após cada transporte ou pelo menos uma vez por dia, os recipientes e as cisternas utilizados no transporte de leite e/ou colostro são limpos e desinfetados de forma adequada antes de voltarem a ser utilizados. Esta regra é aplicável aos produtores que fazem transporte de leite para entrega do mesmo.

1.4 - A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas

Na ordenha há garantia de que:

- Antes do início da ordenha, as tetas, o úbere e as partes adjacentes estão limpos.
- Os animais submetidos a tratamento médico suscetíveis de provocar a transferência de resíduos para o leite e para o colostro são identificados.
- Em caso de administração de substâncias ou produtos autorizados, o intervalo de segurança dos mesmos é sempre respeitado. Durante este intervalo, o leite e o colostro desses animais não é utilizado para consumo humano.

Deve ser assegurado que as rotinas da ordenha não provoquem lesões nos animais nem introduzam contaminantes no leite e/ou no colostro destinados ao consumo humano.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

Exemplos de algumas boas práticas:

- a) Preparar o úbere para a ordenha;
- b) Ordenha sequencial dos animais, ordenhando primeiro os animais saudáveis, os animais em fim de tratamento e por fim os doentes, para que o leite/coloostro dos animais em tratamento e doentes seja separado do leite/coloostro dos animais saudáveis.
- c) Assegurar o bom funcionamento e manutenção do equipamento de ordenha e de armazenagem de leite/coloostro.
- d) Assegurar o fornecimento de água potável destinada à higienização de instalações, equipamentos e utensílios.
- e) Assegurar que a ordenha é feita em condições higiénicas.
- f) Assegurar a limpeza e higiene dos estábulos e locais de ordenha e armazenamento de leite/coloostro.
- g) Assegurar que o pessoal que realiza a ordenha segue as regras básicas de higiene.
- h) Assegurar que o leite/coloostro é arrefecido o mais rapidamente possível e à temperatura requerida.


1.5 - São cumpridos os requisitos aplicáveis ao encaminhamento do leite proveniente de animais de explorações não indemnadas

No que respeita à brucelose e tuberculose, o leite cru e o colostro provenientes de animais de explorações não indemnadas, podem ser utilizados para consumo humano desde que devidamente autorizado pela DGAV.

Não podem ser utilizados para consumo humano o leite cru e o colostro provenientes de qualquer animal que não satisfaça os requisitos sanitários previstos na legislação, em especial de um animal que apresente individualmente uma reação positiva aos testes profiláticos da tuberculose e brucelose, ou que apresente sintomatologia de doença.

ÁREA 2.2 REQUISITOS ESPECÍFICOS ÀS EXPLORAÇÕES PRODUTORAS DE OVOS

	Versão 1 28/06/2023
	Página 29 de 59

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

Para além dos indicadores definidos na Área 2 do CNDSA-RLG 5 aplicam-se às explorações produtoras de ovos:

Requisito 1 - Higiene

1.1. - Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição direta do sol.


Os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição direta ao sol.

III. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS IMPORTANTES QUE NÃO INCLUIDAS NOS INDICADORES DE CONTROLO

Apesar da OT apresentar como objetivo o esclarecimento relativamente aos requisitos definidos no âmbito do RLG 5, são também apresentadas uma série de recomendações que visam complementar os esclarecimentos anteriores.

No âmbito da condicionalidade, estas recomendações, não são alvo de controlo.

- **Recomendações relativas aos equipamentos dos estábulos e de alimentação**
 - A unidade de produção animal deverá ser concebida por forma a poder ser adequadamente limpa.
 - Os produtos químicos utilizados na limpeza e desinfeção deverão ser utilizados de acordo com as instruções e armazenados longe dos alimentos para animais e das áreas de alimentação dos animais.
 - Deverá ser estabelecido um sistema de controlo de pragas para impedir o acesso destas à unidade de produção animal, a fim de reduzir ao mínimo a possibilidade de contaminação dos alimentos para animais, dos materiais das camas e das zonas reservadas aos animais.
 - Deverá ser posto em prática um sistema de remoção regular de estrumes, material residual e outras fontes possíveis de contaminação dos alimentos para animais.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

- Os alimentos para animais e o material das camas utilizados na unidade de produção animal deverão ser mudados frequentemente, para não ganharem bolor.

b. Produtos Fitofarmacêuticos

- **RLG 7 – Regulamento (CE) 1107/2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado**


O Regulamento (CE) nº 1107/2009, de 21 de outubro relativo à colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos visa garantir que não são colocados no mercado, comercializados, distribuídos ou utilizados produtos fitofarmacêuticos no território nacional, sem a devida autorização de venda, concedida pela Entidade Nacional Responsável, presentemente, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.

Sendo os produtos fitofarmacêuticos, produtos destinados à proteção fitossanitária das culturas, que contêm na sua composição substâncias ativas, responsáveis pela prevenção ou controlo dos inimigos ou organismos nocivos e outros componentes (co-formulantes), é expectável que a estes produtos se associe uma maior ou menor toxicidade para o homem, animais e ambiente podendo, em resultado da utilização que é feita dos mesmos, ter impacto negativo no ambiente e representar riscos para a saúde pública e saúde animal.

Assim, de forma a minimizar o risco inerente aos produtos fitofarmacêuticos e com vista à sua utilização segura, foram definidas obrigações que previnem e limitam a utilização de produtos não autorizados, por um lado, e a utilização não autorizada de produtos fitofarmacêuticos autorizados, por outro.

Requisito 1.1 - Uso de Produtos Fitofarmacêuticos autorizados no território nacional

Produto fitofarmacêutico autorizado no território nacional é um produto que tem uma autorização de venda (APV, AV ou ACP) em Portugal, cujo número é indicado no rótulo da respetiva embalagem, o qual é redigido unicamente na língua portuguesa. Assim, o agricultor que utiliza produtos fitofarmacêuticos na sua exploração apenas pode utilizar produtos autorizados em Portugal.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

Portanto, o uso de produtos fitofarmacêuticos não autorizados¹⁴, para além de constituir uma ilegalidade, pode acarretar consequências bastante negativas para a saúde pública, saúde animal e ambiente.

Requisito 1.2 - Uso de Produtos Fitofarmacêuticos de acordo com as condições previstas para a sua utilização

De forma a minimizar o risco inerente à utilização de produtos fitofarmacêuticos e com vista à sua utilização segura, é importante que a utilização destes produtos seja feita conforme as condições aprovadas, condições estas, que se encontram expressas nos rótulos das embalagens ou são emanadas pela DGAV, sendo importante que o agricultor mantenha as embalagens dos produtos fitofarmacêuticos em uso com os rótulos intactos, para efeitos da sua utilização correta.


A obrigação relativa ao uso de produtos fitofarmacêuticos ser efetuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização é determinada pelo confronto entre o registo de utilização de produtos fitofarmacêuticos efetuado pelo agricultor e as especificações do rótulo do produto fitofarmacêutico em causa, ou seja, será analisado se o produto que o agricultor utilizou é adequado para a cultura e para a praga/doença ou efeito a atingir, que consta no registo.

Requisito 1.4 do RLG 5 - Registo de utilização de Produtos Fitofarmacêuticos

Apesar da obrigação relativa ao registo de utilização de produtos fitofarmacêuticos se encontrar enquadrada no âmbito do RLG 5 relativo ao Regulamento (CE) nº 178/2002, por ser uma matéria diretamente relacionada com os produtos fitofarmacêuticos optou-se por incluir as orientações relativas a este requisito específico no presente RLG.

No âmbito do Regulamento (CE) nº 178/2002, que estabelece os princípios e normas gerais da legislação alimentar, e que estabelece procedimentos em matéria de segurança de géneros alimentícios, a utilização de produtos fitofarmacêuticos pode constituir risco para a saúde humana e animal se estes produtos não forem manuseados, armazenados e utilizados observando as condições autorizadas e as precauções de segurança estabelecidas no rótulo das suas embalagens.

¹⁴ Entende-se por produto autorizado, um produto que foi autorizado pela DGAV e se encontra titulado com autorização de venda (APV, AV ou ACP) no território nacional, estando legalmente autorizado para ser utilizado para as finalidades constantes do rótulo desse mesmo produto ou indicadas pela DGAV no seu sítio oficial de Internet, <https://www.dgav.pt/> ou na plataforma SIFITO, disponível em <https://sifito.dgav.pt>

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		


Para salvaguarda da utilização com respeito ao consumidor, o registo da utilização dos produtos fitofarmacêuticos constitui uma boa prática, que concorre para a rastreabilidade daqueles produtos e para a garantia de uma produção com qualidade e respeitando os princípios de segurança alimentar.

Desta forma, o agricultor que utiliza produtos fitofarmacêuticos na sua exploração deve elaborar e manter na sua exploração, o registo documental, manual ou informático, da utilização dos produtos fitofarmacêuticos que inclua a seguinte informação:

- nome comercial do(s) produto(s) fitofarmacêutico(s);
- nº de autorização de venda do produto fitofarmacêutico que consta no rótulo ou divulgada no sítio da internet da DGAV (APV, AV ACP OU AEE);
- cultura onde o produto foi aplicado;
- inimigo ou finalidade para a qual o produto foi usado;
- concentração (Kg ou L produto/hl) ou dose aplicada (Kg ou L produto/ha)¹⁵;
- a(s) data(s) de aplicação;
- Nome e número de autorização de exercício de atividade do estabelecimento de venda onde o produto foi adquirido
- Volume de calda de aplicação
- Área onde foi efetuada a aplicação

O registo pode ser efetuado no caderno de campo único disponibilizado no sítio de *internet* do GPP, cadernos de campo próprios ou “*softwares*” de gestão comercial desde que cumpram os requisitos exigidos.

¹⁵ Pese embora a Lei n.º 26/2013 mencione a necessidade de registo da dose ou concentração utilizada de produto fitofarmacêutico, será mais correto o registo da quantidade (Litros ou Quilogramas) de produto fitofarmacêutico utilizado, dado que é igualmente registada a área tratada e o volume de calda utilizado. Desta forma pode ser deduzida qual a dose ou concentração utilizadas pelo beneficiário

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

- **RLG 8 – Diretiva 2009/128/CE, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (Lei n.º 26/2013 de 11 de abril)**

Requisito 1.1 – O aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado

As obrigações relativas à formação e habilitação dos utilizadores de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional têm como suporte legislativo a Lei nº 26/2013 de 11 de abril.

No âmbito deste requisito o agricultor que manuseia e aplica produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional e como tal identificados no respetivo rótulo está obrigado a possuir habilitação para o fazer. É obrigatória a formação adequada, que se traduz na posse de um cartão de identificação (de técnico responsável, aplicador ou aplicador especializado) conforme se trate de técnico responsável, aplicador, ou aplicador de produtos fitofarmacêuticos de aplicação especializada, respetivamente, emitido ao abrigo da lei n.º 26/2013.


Pode dar-se o caso de o agricultor não ser o aplicador de produtos fitofarmacêuticos pese embora sejam utilizados produtos fitofarmacêuticos na exploração. Neste caso, o agricultor não deixa de ser considerado responsável pela aplicação daqueles produtos e deve comprovar que recorre a terceiros, devidamente habilitados, sendo apenas admissível, nos termos da Lei n.º 26/2013, o recurso a empresas de aplicação terrestre devidamente licenciadas para esse efeito¹⁶.

Requisito 2.1. – Os equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos de inspeção obrigatória encontram-se inspecionados

A exposição a produtos fitofarmacêuticos e os possíveis efeitos negativos resultantes, quer para a saúde humana, quer para o ambiente e espécies não visadas com a aplicação destes produtos, depende em larga medida do bom estado e manutenção adequada dos equipamentos utilizados nessa aplicação. É, portanto, necessário garantir que os equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, novos ou já em utilização, são sujeitos a inspeção técnica regular. A inspeção dos equipamentos é regulada pelo Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho alterado e aditado pelo Decreto-Lei n.º 78/2020, de 29 de setembro.

Os equipamentos são sujeitos a inspeção pelos Centros de Inspeção de Equipamentos de Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos, Centros IPP. Para cada equipamento aprovado em inspeção são emitidos

¹⁶ Atos únicos de aplicação prestados por familiar, vizinho, amigo, possuidor de habilitação não são considerados como uma efetiva prestação de serviços de aplicação.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

um Certificado e um selo¹⁷, que deve ser colado no equipamento e que fazem prova de que o equipamento foi aprovado e pode ser utilizado na aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

Não carecem de inspeção obrigatória os equipamentos de pulverização de dorso de aplicação manual de produtos fitofarmacêuticos.

Todos os equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, exceto os pulverizadores de dorso manuais, devem ser obrigatoriamente inspecionados no prazo de três (pulverizadores de aplicação não manual) ou cinco anos (pulverizadores de aplicação manual e outros equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, como polvilhadores) após compra ou última inspeção.




Selo de inspeção que identifica equipamentos aprovados em inspeção.

O produtor deve fazer prova da realização de inspeção do equipamento apresentando o respetivo certificado de aprovação e o selo de inspeção deve estar colocado no equipamento inspecionado. Todos os equipamentos de aplicação de PF que não sejam pulverizadores manuais de dorso, deverão ser verificados.

Requisito 3.1 – Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos

A adequada gestão e armazenamento, ao nível da exploração, dos resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, dos resíduos de excedentes destes produtos e dos produtos fitofarmacêuticos, respetivamente, é uma componente importante das boas práticas agrícolas, que tem como principal

¹⁷ Em caso de perda ou destruição do selo, a apresentação do certificado de inspeção válido faz prova de inspeção com aprovação do equipamento.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

objetivo a proteção do ambiente, em particular, as águas subterrâneas, contra a contaminação indesejada por estes produtos.

As obrigações relativas ao armazenamento de produtos fitofarmacêuticos tem como suporte legislativo a Lei nº 26/2013 de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos.


O armazenamento de produtos fitofarmacêuticos na exploração agrícola deve obedecer às seguintes regras:

- o local deve ser isolado e estar afastado a mais de 10 metros de distância de origens de águas superficiais tais como cursos de água, valas ou nascentes;
- o local deve estar afastado a mais de 15 metros de distância de origens de água subterrâneas tais como captações de água, poços ou furos ou condutas de drenagem subterrâneas;
- o armazém de produtos fitofarmacêuticos deve ser exclusivo para o armazenamento destes produtos e deve ser um espaço fechado (para impedir o acesso a pessoas estranhas ou animais), coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol;
- o piso deve ser impermeável¹⁸, preferencialmente com bacia de retenção, a fim de evitar a contaminação das áreas adjacentes e do solo, em caso de acidente;
- o piso ou a bacia de retenção¹⁹, no caso de esta existir, deve ser construído em betão, devendo a sua superfície ser uniforme de modo a facilitar a limpeza ou recolha de derrames.

Os fertilizantes não podem ser guardados na área exclusiva onde se armazenam os produtos fitofarmacêuticos uma vez que são conhecidas reações perigosas (perigo de explosão, incêndio ou produção de gases tóxicos) entre alguns produtos fitofarmacêuticos e alguns fertilizantes quando em contacto. Assim, os fertilizantes podem partilhar o mesmo espaço físico que os produtos fitofarmacêuticos (dentro do mesmo local de armazenamento e debaixo do mesmo teto) mas devem estar separados daqueles.

¹⁸ O piso é considerado impermeável se construído em betão devendo contudo ser uniforme de modo a facilitar a sua limpeza; não é aceitável o piso em terra batida, madeira ou outros pisos que visivelmente não impedem infiltração de líquidos e eventual contaminação dos solos e águas subterrâneas.

¹⁹ A bacia de retenção destina-se a reter eventuais derrames dos produtos guardados ou manuseados indevidamente, pelo que deve ser construída e ter capacidade para reter esses derrames, de, pelo menos 110% do volume total de produtos fitofarmacêuticos armazenados.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

Requisito 4.1 – Recolha e concentração de resíduos de produtos fitofarmacêuticos

As obrigações relativas à gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos têm como suporte legislativo o Decreto-Lei nº 187/2006 de 19 de setembro, que estabelece as condições e procedimentos de segurança no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

Entende-se por²⁰:


- Resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos - as embalagens vazias de produtos fitofarmacêuticos;
- Resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos - os produtos fitofarmacêuticos inutilizáveis contidos em embalagens já abertas que existam armazenadas no utilizador final, bem como os produtos fitofarmacêuticos cuja autorização de venda e prazo para esgotamento de existências, incluindo ao nível do utilizador, tenha já expirado (produtos obsoletos).

Assim, os agricultores que detenham, na sua exploração agrícola, resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos e/ou resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem relativamente aos:

- **Resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos (embalagens vazias)**
 - fazer a sua recolha e concentração; guardá-los, sempre que a sua dimensão o permita, nos sacos de recolha que são fornecidos no ato de venda;
 - guardar os sacos de recolha que contêm os resíduos de embalagens nos espaços destinados ao armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos em uso mas separados destes.
- **Resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos (produtos obsoletos)**
 - fazer a sua recolha e concentração;
 - manter os resíduos de excedentes na embalagem original que deve manter o rótulo intacto²¹. A embalagem deve encontrar-se fechada de modo a evitar derrames ou mistura com outros produtos fitofarmacêuticos.

²⁰ Artigo 2.º do decreto-Lei n.º 187/2006

²¹ Os produtos fitofarmacêuticos sem rótulo constituem uma situação anormal relativamente ao uso correto destes produtos e podem ser considerados resíduos de excedentes. Contudo, deve ser guardado o registo do produto em causa. Um produto sem

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

- guardar os resíduos de excedentes nos espaços destinados ao armazenamento dos resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, assegurando que estão separados dos produtos fitofarmacêuticos em uso e identificados como tal.

4. RLG – BEM ESTAR DOS ANIMAIS

- **RLG 9 – Diretiva 2008/119/CE, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de fevereiro)**

De forma a zelar pelo bem-estar animal nas explorações de vitelos, cada Estado membro deve verificar o cumprimento das disposições do Decreto-lei nº 64/2000, de 22 de abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 155/2008 de 7 de agosto, assim como no Decreto-lei nº 48/2001, de 10 de fevereiro, relativo às normas mínimas de proteção de vitelos. Assim, de modo a tornar mais claros alguns destes requisitos, procedemos à elaboração destas orientações técnicas.

De salientar que a aplicação do RLG 9 é subsequente ao cumprimento dos indicadores do RLG 11 (Diretiva 98/58/CEE do Conselho, de 20 de julho, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000), já que as explorações que detêm vitelos devem cumprir os requisitos gerais de bem-estar animal e adicionalmente, os requisitos específicos relativamente ao bem-estar dos vitelos.


Requisito 1.1.1 - Os equipamentos e circuitos elétricos devem ser instalados em conformidade com a legislação em vigor para evitar qualquer choque elétrico

Os equipamentos elétricos com que os animais possam contactar e as instalações elétricas devem estar devidamente protegidos e ligados à terra por forma a evitar qualquer choque elétrico (nos animais e nas pessoas).

Requisitos 1.1.2 e 1.1.3 - São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às instalações, pavimentos e áreas de repouso para os vitelos

Os materiais usados na construção de alojamentos com os quais os vitelos podem estar em contato, em especial os das celas e equipamentos, não devem ser prejudiciais para os animais.

rótulo para o qual não é possível estabelecer a proveniência ou a identidade, não pode continuar a ser utilizado e deve ser armazenado junto com os restantes resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

As instalações para os vitelos devem ser construídas de modo a permitir que cada animal se deite, descanse e levante e satisfaça as suas necessidades fisiológicas sem dificuldade e sem perigo.

O pavimento deve ser adequado ao tamanho e ao peso dos animais, ser antiderrapante e sem arestas, formar uma superfície rígida, plana e estável por forma a não causar ferimentos ou sofrimento, quer quando os animais estão de pé, quer quando estão deitados.

Todos os animais devem dispor de uma área de repouso adequada, que seja bem drenada e conservada seca e que seja de tamanho suficiente para acomodar, ao mesmo tempo, todo o efetivo deitado, na postura de repouso normal, e sem risco dos animais se pisarem.

A área de repouso deve ser confortável, limpa e convenientemente drenada, de modo a que todos os animais se mantenham secos e não sejam prejudicados.

Requisito 1.4 - São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor em matéria de contenção dos vitelos

Todos os vitelos devem ter espaço suficiente para se deitar, descansar e esticar livremente os seus membros.

Os animais devem ter espaço suficiente para se virar e se levantar.


Os animais devem ter liberdade suficiente para realizar movimentos corporais que lhes permitam lamberem-se (*auto-grooming*) sem dificuldade.

Durante os períodos de humidade relativa ambiente elevada, a lama que possa existir nas instalações deve ser controlada, para que a sua profundidade não seja excessiva ao ponto de causar dificuldade aos animais em deslocarem-se, nomeadamente, para os comedouros ou bebedouros.

Quando existam animais criados soltos, eles devem ser agrupados de acordo com tamanho e idade.

A disponibilidade do espaço para os animais alojados em grupo deve ser calculada tendo em conta a idade, o sexo, o peso vivo, as necessidades comportamentais dos animais a existência ou ausência de chifres e o tamanho do grupo.

Quando os animais estejam habitualmente presos ou amarrados, deverão dispor do espaço adequado às necessidades fisiológicas e comportamentais.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

Os vitelos só devem ser amarrados por períodos não superiores a uma hora na altura em que é administrado o leite ou leites de substituição e as amarras não devem provocar ferimentos aos animais, devendo ser inspecionados pelo detentor regularmente e, se necessário, ajustadas de modo a excluir qualquer possibilidade de estrangulamento ou ferimento. As amarras devem permitir que os animais se movimentem por forma a poderem deitar-se, descansar e levantar e satisfazer as suas necessidades fisiológicas sem dificuldades e sem perigo.

Requisito 1.6 - São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais e ao alojamento em grupo dos vitelos

As paredes/divisórias dos compartimentos individuais devem ser perfuradas/ por forma a permitirem a realização de algum contato visual e tátil entre vitelos (até às 8 semanas de idade).

Se os compartimentos individuais para alojamento de vitelos forem desmontáveis e amovíveis (por exemplo, o alojamento tipo “Igloo”), a sua colocação deve ser feita por forma que a distância entre eles permita o contato acima referido.


Os vitelos só devem permanecer alojados individualmente até às 8 semanas, idade a partir da qual já só podem ser alojados em grupo.

Só é permitido o alojamento individual de vitelos, se um médico veterinário tiver certificado que o animal teve que ser isolado, quer por razões de saúde ou de comportamento, quer também para efeitos de tratamento.

As dimensões do compartimento individual (Largura e Comprimento) têm por base a aplicação das fórmulas especificadas na legislação isto é, a Largura do compartimento individual deve ser, pelo menos, igual à altura do vitelo (medido com o vitelo em pé, na linha do garrote) devendo o Comprimento do compartimento ser, pelo menos, igual ao comprimento do corpo do vitelo (medido da ponta do nariz até à extremidade caudal do *tuber ischii* (osso ilíaco)), multiplicado por 1,1.

Os vitelos, a partir das 8 semanas de vida, devem ser criados em grupo, nestas condições, cada vitelo deve dispor de espaço livre individual (área) de acordo com os seguintes valores, tendo em conta o seu peso vivo (pv):

- Até 149 Kg de pv = 1,5 m²/vitelo;
- De 150 a 219 Kg de pv = 1,7 m²/vitelo;
- A partir de 220 Kg de pv = 1,8 m²/vitelo.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

Requisito 2.1 - São cumpridas as normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas

A alimentação administrada aos vitelos deve ser adequada à sua idade, peso e necessidades fisiológicas e comportamentais, alimentação essa que deve incluir uma quantidade suficiente de ferro e uma ração diária mínima de alimentos fibrosos para cada vitelo a partir da idade das 2 semanas, a qual deve ser aumentada de 50g para 250g em relação aos vitelos com idade compreendida entre as 8 e as 20 semanas.

Requisito 2.2 - São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à frequência de alimentação e o acesso à água dos vitelos

Todos os vitelos devem ser alimentados, pelo menos, duas vezes por dia e os vitelos alojados em grupo, que não sejam alimentados *ad libitum* (à descrição) nem por meio de um sistema automático de alimentação, devem ter acesso aos alimentos ao mesmo tempo.


Os vitelos com mais de 2 semanas devem ter acesso diário a água potável, renovada diariamente, em quantidade suficiente, ou poder satisfazer as suas necessidades de líquido com outras bebidas.

Os vitelos quando sujeitos a temperaturas elevadas, por força das condições meteorológicas ou quando doentes, devem dispor permanentemente de água fresca para abeberamento.

- **RLG 10 – Diretiva 2008/120/CE, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho)**

A aplicação da Diretiva 98/58/CE, do Conselho, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias, transposta para a legislação nacional através do Decreto-lei 64/2000 de 22 de Abril, e da Diretiva 120/2008/CE, do Conselho, relativa às normas mínimas de proteção de suínos, transposta para a legislação nacional através dos Decretos-lei 135/2003 e 48/2006, garante que, quando os suínos são criados em sistemas intensivos de produção, com diferentes graus de confinamento e em grupo, sejam adotadas medidas adequadas relativamente aos alojamentos, às condições ambientais, aos equipamentos, à inspeção de efetivos, bem como medidas adequadas de manejo, com o objetivo de melhorar o seu bem-estar.

Dado que a aplicação do RLG 10 é subsequente do cumprimento dos indicadores do RLG 11 (Diretiva 98/58/CE; Decreto-Lei n.º 64/2000), as explorações que detêm suínos confinados e em sistema intensivo de produção, devem cumprir os requisitos gerais de bem-estar animal e, adicionalmente, os requisitos específicos relativamente ao bem-estar dos suínos.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

Requisito 1.1 – Os alojamentos dos suínos são construídos de modo que cada animal veja os outros animais, disponha de uma área de repouso física e termicamente confortável e que permita que os animais repousem e se deitem em simultâneo

A conceção e as dimensões dos alojamentos destinados às diferentes categorias de suínos devem ser tais que possibilitem que cada animal:

- Se deite em simultâneo com os outros animais, quando criados em grupo;
- Se levante e descansa normalmente;
- Tenha um local adequadamente drenado, limpo, e termicamente confortável para descansar;
- Veja outros animais.


As dimensões dos alojamentos das diferentes categorias de suínos devem obedecer aos requisitos específicos vertidos nos requisitos 1.2. e 1.4 (varrascos).

Requisito 1.2 – São cumpridas as normas específicas definidas na legislação em vigor relativamente aos alojamentos dos suínos criados em grupo:

1.2.1 – São cumpridas as normas relativas às medidas específicas dos parques destinados a leitões desmamados e suínos de criação

A superfície livre de pavimento disponível para cada leitão desmamado e suíno de criação criado em grupo (excluindo marrãs após cobrição e porcas) deve ter, pelo menos, as seguintes dimensões:

Área Livre	Peso médio/animal
0,15m ²	≤10kg
0, 20m ²	Entre 10Kg e 20Kg
0,30 m ²	Entre 20Kg e 30Kg
0,40 m ²	Entre 30Kg e 50Kg
0,55 m ²	Entre 50Kg e 85Kg
0,65 m ²	Entre 85Kg e 110Kg
1,00 m ²	≥ 110Kg

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

A superfície total utilizada pelos animais deve ser adequada para dormir, comer e fazer exercício. Para estar em conformidade com as normas legais, tem que cumprir os seguintes requisitos:

- A superfície desobstruída disponível para leitões desmamados e suínos de engorda dever ter as dimensões mínimas da tabela acima;
- Todos os animais devem poder deitar-se de lado ao mesmo tempo;
- Quando miscigenados, os suínos devem ter espaço suficiente para poderem fugir e esconderem-se dos outros animais (ex: muretes, os equipamentos de alimentação, fardos de palha quando seja utilizada).

1.2.2 – São cumpridas as normas relativas ao alojamento de porcas em grupo e às dimensões dos compartimentos

Nas explorações com 10 ou mais porcas reprodutoras, as porcas e marrãs devem ser mantidas em grupo durante o período que vai do fim da quarta semana após a cobrição até uma semana antes da data prevista para o parto.

Deve existir uma área livre, e uma área de pavimento sólido contínuo, destinada a cada porca prenhe e marrã após cobrição.

Para estarem em conformidade com as normas legais devem cumprir os seguintes requisitos:

- As áreas dos parques em que as porcas e marrãs estão alojadas devem estar em conformidade com os quadros abaixo (n.º 2, artigo 1.º, D.L.135/2003, de 28 de junho).

Superfície mínima de área livre / porca e marrã após cobrição

Grupos de 2 a 5 animais


- 2,48m² / porca; 1,81m² / marrã

Grupos de 6 a 39 animais

- 2,25m² / porca; 1,64m² / marrã

Grupos de 40 ou mais animais

- 2,03m² / porca; 1,48m² / marrã

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

Superfície mínima de pavimento sólido contínuo de área livre / porca e marrã após cobertura

<p>Porcas – 1,30m²</p> <p>Marrãs – 0,95m²</p> <p>O pavimento sólido contínuo não deve ter mais do que 15% de aberturas de drenagem</p>
--

- O comprimento dos lados de cada parque deve ser superior a 2,8m. Quando o grupo tiver menos de seis (6) animais deve ser superior a 2,4m.

Derrogação

As porcas e as marrãs criadas em explorações com menos de 10 porcas reprodutoras podem ser mantidas individualmente, durante o período acima indicado, desde que possam rodar facilmente na cela.

Requisito 1.3 – São cumpridas as normas específicas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica e aos pavimentos


1.3.1 Instalação elétrica

Todos os equipamentos e circuitos elétricos devem estar protegidos e em bom estado de conservação, designadamente para evitar qualquer choque elétrico; Devem ser instalados em conformidade com as normas nacionais em vigor e regularmente inspecionados.

1.3.2 Pavimentos

Para estarem em conformidade com as normas legais têm que cumprir os seguintes requisitos:

- Os pavimentos devem ser lisos, antiderrapantes, adequados para a dimensão e peso dos suínos e, se não forem fornecidas camas, devem constituir superfícies planas, rígidas e estáveis;

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

- Quando os suínos são criados e mantidos em grupo, e quando é utilizado pavimento em grelha de betão, a largura máxima das aberturas e das ripas deve estar de acordo com as medidas abaixo elencadas:

Largura máxima das aberturas:

- 11mm para os leitões;
- 14 mm para leitões desmamados;
- 18 mm para porcos de criação;
- 20 mm para marrãs após cobrição e para as porcas.

Largura máxima das ripas:

- 50 mm para leitões desmamados;
- 80 mm para porcos de criação, marrãs após cobrição e porcas.


Requisito 1.4 – São cumpridas as normas específicas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para varrascos, porcas e marrãs, leitões, leitões desmamados e porcos de criação

VARRASCOS

Os parques destinados aos varrascos devem ter uma área específica consoante são, ou não, utilizados para cobrição natural.

Para estarem em conformidade com as normas legais, os alojamentos e o maneio destes animais têm que cumprir os seguintes requisitos:

- As celas para varrascos devem estar localizadas e construídas de modo a que o varrasco possa rodar, ouvir, cheirar ou ver outros suínos;
- A área disponível de pavimento livre destinada a cada varrasco deve ser, no mínimo, de 6m² e a cela não deve ter quaisquer obstáculos;

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

- Se as celas também forem utilizadas para reprodução natural, a área disponível de pavimento para cada varrasco deve ser, no mínimo, de 10m² e a cela não deve ter quaisquer obstáculos;

PORCAS E MARRÃS

As porcas têm necessidades comportamentais específicas, que devem ser satisfeitas por forma a impedir o aparecimento de vícios (ex: roer barras, lamber constante, mastigar em seco, etc...); O instinto gregário, bem como a necessidade de construir um ninho na altura do parto, devem ser tidas em conta pelo proprietário/responsável pelos animais.


Para estarem em conformidade com as normas legais, os alojamentos e o maneo destes animais têm que cumprir os seguintes requisitos:

- Devem ser adotadas medidas para limitar as agressões no seio dos grupos;
- As porcas e marrãs grávidas devem, se necessário, ser tratadas contra parasitas externos e internos e se forem colocadas em celas de parto, as porcas e marrãs prenhes devem ser completamente limpas;
- Na semana que precede a data prevista de parição, as porcas e marrãs devem dispor de materiais de nidificação em quantidade suficiente, a menos que sejam tecnicamente inviáveis com o sistema de chorume utilizado no estabelecimento;
- Deve existir uma área desobstruída atrás da porca ou marrã para facilitar a parição natural ou assistida;
- As celas de parto em que as porcas se encontrem livres devem dispor de alguns meios de proteção dos leitões, nomeadamente grades.

LEITÕES

Para estarem em conformidade com as normas legais, os alojamentos e o maneo destes animais têm que cumprir os seguintes requisitos:

- O alojamento deve dispor de uma parte do pavimento suficiente para que os animais possam repousar juntos simultaneamente e deve ser sólida ou recoberta por um tapete, por palha ou por qualquer outro material adequado;

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		


- Se for utilizada uma cela de parto, os leitões devem dispor de espaço suficiente para que possam ser aleitados sem dificuldade;
- Os leitões não devem ser separados da mãe antes dos 28 dias de idade, a menos que a não separação seja prejudicial ao bem-estar ou à saúde da porca ou dos leitões, podendo, no entanto, os leitões ser separados até sete dias mais cedo se forem transferidos para instalações especializadas, que sejam esvaziadas e meticulosamente limpas e desinfetadas antes da introdução de um novo grupo, separadas das instalações em que as porcas são mantidas, por forma a limitar a transmissão de doenças aos leitões.

Nota: Caso os leitões sejam desmamados antes do prazo estipulado por lei (≥ 28 dias), deve ser apresentada uma razão técnica para este procedimento.

LEITÕES DESMAMADOS E SUÍNOS DE ENGORDA

Para estarem em conformidade com as normas legais, os alojamentos e o manuseio destes animais têm que cumprir os seguintes requisitos:

- Se os suínos forem mantidos em grupo, devem ser tomadas medidas para evitar lutas que constituam um desvio em relação ao comportamento normal;
- Os suínos devem ser mantidos em grupos estáveis, com o mínimo possível de miscigenação, e, quando existir necessidade de agrupamento, a miscigenação deve ocorrer na idade mais precoce possível, preferivelmente antes do desmame ou até uma semana após o mesmo, devendo os suínos dispor, se se proceder à miscigenação, de oportunidades adequadas para poderem fugir e esconder-se dos restantes suínos (ex: bastante espaço e muretes, os equipamentos de alimentação ou fardos de palha caso haja disponibilidade para utilizar este tipo de material);
- Se existirem sinais de lutas intensas, há que apurar imediatamente as causas e adotar medidas adequadas- tais como o fornecimento abundante de palha aos animais e, se possível, outros materiais para investigação (ex: tiras de papel, toros de madeira, aparas de madeira, palha, etc...em abundância); utilizar aspersores de água, caso se verifiquem temperaturas altas- devendo os animais em risco ou os agressores identificados ser separados do grupo;
- O recurso a tranquilizantes para facilitar a miscigenação deve limitar-se a circunstâncias excecionais e apenas deve ocorrer após consulta de um veterinário.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

Requisito 1.5 – São cumpridas as normas específicas definidas na legislação em vigor relativamente à utilização de amarras

É proibida a utilização de amarras em porcas e marrãs.

Requisito 1.6 – Os animais são expostos a uma luz com uma intensidade de pelo menos 40lux

Para satisfazer as suas necessidades comportamentais e fisiológicas, os suínos devem ser expostos a uma luz (natural e ou artificial adequada) com intensidade específica, durante um período mínimo de horas por dia.

Para estarem em conformidade com as normas legais, os alojamentos e o maneo destes animais têm que cumprir os seguintes requisitos:

- A intensidade da iluminação fornecida deve ser, no mínimo, de 40 lux durante um período mínimo de 8 horas/dia;


Requisito 2.1 – Se os suínos forem criados em grupo são tomadas medidas para evitar lutas que ultrapassem o comportamento normal e os animais agressores, ou os animais vítimas dessa agressividade, são devidamente isolados

Os suínos que demonstrem uma agressividade permanente em relação aos outros, e que não modifiquem o seu comportamento com a introdução de materiais manipuláveis, alterações de maneo ou de condições ambientais deficientes, devem ser isolados ou afastados do grupo, e mantidos em local adequado com boas condições ambientais, de alimentação e abeberamento, e área de repouso seca e confortável.

Os animais vítimas da agressividade dos outros também devem ser isolados/afastados do grupo, e mantidos em local adequado, com cama seca e confortável, boas condições ambientais, de alimentação e abeberamento;

Para estarem em conformidade com as normas legais, os alojamentos e o maneo destes animais têm que cumprir os seguintes requisitos:

- Os animais devem ter acesso permanente a uma quantidade suficiente de materiais para atividades de investigação e manipulação (ex: palha, feno, madeira, aparas, tiras de papel, serradura, composto de cogumelos, turfa ou mistura destes materiais ou outros que não causem danos – ver lista não exaustiva no Anexo I);

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

- Devem ser tomadas medidas eficazes para evitar agressões nos grupos, mordeduras de caudas e outros vícios (ex: promovendo alteração de condições ambientais e dos sistemas de manejo);
- Devem existir celas ou parques individuais para manutenção temporária dos animais especialmente agressivos, ou de animais atacados por outros suínos, doentes, com lesões; nestes locais os animais deverão poder rodar facilmente (exceção: salvo orientação contrária do MV).

Requisito 2.2 - Nos alojamentos dos suínos devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos, assim como níveis de ruído contínuo superior a 85dB

Os suínos não devem ser expostos a ruídos constantes ou repentinos devendo, também, ser evitados ruídos acima de um certo limiar que possa assustar ou ter efeitos nocivos nos animais; A localização do equipamento mecânico (ex: unidades de trituração de alimentos, campainhas, alarmes sonoros, etc...) deve ser adequada, de modo a minimizar os efeitos do ruído nos animais que estão alojados em pavilhões.


Para estarem em conformidade com as normas legais, nos alojamentos dos suínos devem ser evitados ruídos constantes ou repentinos, bem como níveis de ruído acima dos 85dB.

Requisito 2.3 - São cumpridas as normas específicas definidas na legislação em vigor relativamente ao fornecimento de materiais manipuláveis aos suínos (materiais de investigação e manipulação)

Para além das medidas normalmente tomadas para impedir surtos de caudofagia e outros vícios comportamentais (*i.e.* morder de orelhas e flancos, morder barras, etc), tais como a alteração de sistemas de manejo inadequados, e/ou de condições ambientais deficientes e/ou de dieta inadequada, e de modo a que os suínos desenvolvam e satisfaçam a suas necessidades comportamentais inatas – procura de alimento, investigação, manipulação e mastigação – deve ser regularmente fornecida, a todos os animais, uma quantidade suficiente de materiais/equipamentos para atividades de manipulação e investigação, que não comprometam a saúde dos mesmos.

Na escolha dos materiais/equipamentos para manipulação é aconselhável ter em conta os seguintes aspetos:

Segurança - Por uma questão de segurança para os animais, não devem ser utilizados:

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

- Equipamentos pneumáticos (pneus) pois podem conter estruturas de arame;
- Equipamentos de madeira que possam ter sido tratados com produtos que provoquem alergias ou intoxicações;
- Madeiras duras ou madeiras lascadas que possam causar ferimentos;
- Materiais que contenham grampos ou parafusos que possam causar ferimentos;
- Materiais que possam ser tóxicos.

Higiene – Os equipamentos devem ser limpos com regularidade; Os animais perdem o interesse por materiais/equipamentos sujos com fezes, restos de alimentos, urina.

Maleabilidade - Os materiais/equipamentos devem ser maleáveis, permitindo um maior período de duração e utilização

Estímulo – A mudança periódica da localização e do tipo de equipamentos/materiais pode ajudar a aumentar o estímulo da atividade e do entretenimento.

Simplicidade – Os equipamentos deverão ser simples, permitindo a sua utilização pelo maior número de animais; Equipamentos demasiado complexos podem causar frustração e desinteresse nos animais e originar vícios de comportamento.


Localização – Os equipamentos/materiais não devem estar situados nas zonas de descanso e de distribuição de alimentos ou de água.

A localização ideal dos equipamentos será sobre as áreas de defecação, a uma altura entre o nível do focinho dos animais (ter em conta as diferentes fases etárias é importante) e 5cm acima do pavimento.

A suspensão dos equipamentos /objetos proporciona um fator de novidade acrescida, permitindo que mais animais acedam ao mesmo equipamento quando suspenso numa posição de fácil acesso.

O Anexo I contém uma lista não exaustiva dos materiais manipuláveis.

Requisito 3.1 – Os suínos criados em grupo são alimentados através de um sistema que permita que os animais tenham acesso simultâneo aos alimentos.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

Todos os suínos devem ser alimentados pelo menos uma vez por dia (exceto aconselhamento médico veterinário contrário), e os equipamentos de alimentação devem estar adaptados às diferentes categorias de animais que os utilizam.

No que respeita a esta matéria, e para estarem em conformidade com as normas legais, devem ser tidos em conta os seguintes requisitos relativamente aos equipamentos e ao maneio dos animais:

Alimentação


- Todos os suínos devem ser alimentados pelo menos uma vez por dia, a intervalos apropriados;
- Quando os animais são alimentados em grupo, e não têm acesso permanente aos alimentos ou não são alimentados por um sistema automático de alimentação individual, devem ter acesso simultâneo aos alimentos com os outros animais do grupo;
- Porcas e marrãs, criadas em grupo, devem ser alimentadas através de um sistema que permita que todos os animais recebam uma quantidade de alimentos suficiente, mesmo que estejam presentes outros animais que disputem os mesmos alimentos.

Requisito 3.2 – Todos os suínos com idade superior a 2 semanas têm acesso permanente a uma quantidade suficiente de água fresca.

Todos os suínos com idade superior a 2 semanas devem ter acesso permanente e fácil a uma quantidade suficiente de água fresca, de qualidade adequada (aquela que é inócua para os animais). Os equipamentos de abeberamento devem estar adaptados às diferentes categorias de animais que os utilizam.

Requisito 3.3 – Para diminuir a fome e responder à necessidade de mastigação de todas as porcas e marrãs secas e prenhes, são fornecidos alimentos volumosos ou com elevado teor de fibra, assim como alimentos com alto teor energético.

As necessidades comportamentais específicas das porcas, bem como a natural necessidade de mastigação e de redução da fome devem ser satisfeitas, impedindo, assim, o aparecimento de vícios comportamentais (ex: roer barras, lamber constante, mastigar em seco, etc...); Para tal, devem ser cumpridos requisitos específicos relativamente à sua alimentação, nomeadamente:

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

- Todas as porcas e marrãs prenhes e secas, devem ter acesso regular a uma quantidade suficiente de alimentos volumosos ou com elevado teor em fibras, bem como a quantidade suficiente de alimentos com alto teor energético.

Requisito 4 – Mutilações

Dado existirem orientações específicas relativas às mutilações nos suínos, considerou-se que as mesmas deveriam estar inseridas neste documento e não na OT referente ao RLG 11.

São proibidos todos os procedimentos que conduzam à lesão ou à perda de uma parte sensitiva do corpo ou à alteração da estrutura óssea – mutilações – excecionando-se:


- Procedimentos terapêuticos ou de diagnóstico;
- Procedimentos destinados à identificação dos suínos (conforme legislação em vigor);
- Castração dos machos;
- Corte parcial de caudas;
- Corte parcial /limagem dos colmilhos dos leitões (despontar dos colmilhos);
- Inserção de argolas nasais – exclusivamente nos animais que sejam mantidos ao ar livre, e observando a legislação nacional. Esta operação é feita para impedir a escavação dos recintos e danos ao coberto vegetal, devidos à exploração excessiva dos solos.

Sendo uma mutilação, a castração, o corte parcial de caudas e o corte parcial /limagem dos colmilhos dos leitões não devem ser feitas por rotina, e o responsável/detentor dos animais deve ponderar cuidadosamente a necessidade da sua prática;

Devem ser exclusivamente efetuadas por pessoal qualificado e com experiência na execução das técnicas aplicadas ou por médico veterinário, e de acordo com a lei (DL n.º135/2003, de 28 de Junho);

Todo o equipamento usado deve ser apropriado (ex: electrocautério, bisturi, pinças/limas de corte/despontar), adequadamente limpo e desinfetado.

O corte de cauda e o despontar dos colmilhos só devem ser praticados se existirem dados concretos que comprovem a existência de lesões das tetas das porcas, das orelhas e caudas de outros suínos.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

Devem, primeiramente, ser tomadas outras medidas para melhorar condições ambientais deficientes ou alterar sistemas de manejo inadequados.

Castração

Este procedimento é doloroso e potencialmente stressante para os animais a ele submetidos, causando-lhes sofrimento e dor que não é limitada ao momento da castração. Assim sendo, é desejável que, quando efetuado, passe a ser realizado com recurso a anestesia e analgesia prolongada, e executada por médico veterinário (ato médico-veterinário).

Deve ser realizada por meios que não sejam o arrancamento de tecidos.

Corte de cauda


Devem ser evitadas fontes de stress para os animais como forma de reduzir/abolir as mordeduras de caudas (caudofagia) e outros vícios (ex: morder orelhas, morder flancos); O responsável/detentor dos animais deve garantir que os animais afetados são transferidos para uma enfermaria ou local de isolamento, e tratados de imediato;

Os surtos de caudofagia numa exploração podem ter inúmeras causas e o controlo da situação passa obrigatoriamente pela capacidade do responsável/detentor dos animais de identificar e corrigir problemas, tais como: interrupções ou fornecimento inadequado de alimento e água, falta de enriquecimento ambiental, ventilação inadequada, correntes de ar, níveis de temperatura incorretos, alojamentos sobrelotados, competição na altura da alimentação, níveis excessivos de iluminação, níveis elevados de poeiras e gases nocivos/amoníaco (melhorar condições ambientais deficientes ou alterar sistemas de manejo inadequados).

Para monitorização da prevenção do aparecimento de surtos de caudofagia nas suiniculturas e redução/abolição do corte de cauda por rotina, devem existir disponíveis na exploração os registos dos surtos de mordedura de caudas detetados nos últimos seis meses.

Nota: Se só forem feitas após o 7º dia de vida, a castração e o corte de cauda devem ser exclusivamente executadas por um médico veterinário, sob anestesia seguida de analgesia prolongada.

Os responsáveis das explorações devem estabelecer uma estratégia para lidar e resolver surtos de caudofagia ou outros vícios.


	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

Corte parcial / limagem dos colmilhos

Dos dois procedimentos em questão, recomenda-se a limagem dos dentes, dado que o risco dos dentes se partirem durante o procedimento é reduzido, e o stress induzido nos animais é muito menor.

No que respeita a esta matéria, e para estarem em conformidade com as normas legais, devem ser tidos em conta os seguintes requisitos relativamente ao maneo dos animais:


- Razões (há necessidade ou são mera rotina) e tipo de mutilações realizadas; como e quem as realiza;
- Idade dos animais sujeitos a mutilação;
- Tomada de medidas que reduzam ou eliminem as situações que levam à prática de mutilações.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)		

**ANEXO I
TIPOS DE MATERIAIS MANIPULÁVEIS**

Tipo de material	Fornecido como	Grau de interesse como material de enriquecimento	Podem ser complementados com os seguintes tipos de materiais ...
Palha, feno, silagem, miscantus, raízes de vegetais	Cama	Ótimo	Podem ser utilizados sozinhos
Terra	Cama	Satisfatório	Comestíveis e mastigáveis
Aparas de madeira	Cama	Satisfatório	Comestíveis e manipuláveis
Serradura	Cama	Satisfatório	Comestíveis e mastigáveis
Composto de cogumelos, turfa	Cama	Satisfatório	Comestíveis
Areia e pedras	Cama	Satisfatório	Comestíveis e mastigáveis
Tiras de papel	Cama parcial	Satisfatório	Comestíveis
Pellets em distribuidor	Distribuidor	Satisfatório	Depende da quantidade de pellets fornecidas
Palha, feno ou silagem	Manjedoura ou distribuidor	Satisfatório	Manipuláveis e de investigação
Madeira macia não tratada, cartão, corda natural, sacos de cânhamo/juta/serapilheira	Objetos/equipamentos	Satisfatório	Comestíveis e investigáveis
Palha comprimida em cilindro	Objetos/equipamentos	Satisfatório	Manipuláveis e de investigação
Brique de serradura	Objetos/equipamentos	Satisfatório	Comestíveis, manipuláveis e de investigação
Correntes, borracha, mangueira macia de plástico, madeira dura, bolas, bloco de sal	Objetos/equipamentos	Reduzido	Devem ser complementados com materiais ótimos ou subótimos
Materiais mais apropriados para leitões	Materiais facilmente destrutíveis tais como: tiras entrelaçadas de tecido, cordões com pontas esfiapadas, ou porções de madeira macia com casca		

N.B: Esta lista não é exaustiva, nem os materiais estão escalonados por ordem de interesse; Podem ser utilizados outros materiais desde que preencham os requisitos requeridos.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

- **RLG 11 – Diretiva 98/58/CE, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril)**

De forma a zelar pelo bem-estar animal nas explorações pecuárias, cada Estado membro deve verificar o cumprimento das disposições da Diretiva 98/58/CEE do Conselho, de 20 de julho, transposta para a legislação nacional pelo Decreto-lei nº 64/2000, de 22 de Abril, na sua atual redação.

Assim, de modo a tornar mais claros alguns destes requisitos, procedemos à elaboração destas orientações técnicas.

Nas explorações que detêm suínos, assim como naquelas que detêm vitelos, devem ainda ser consultadas as orientações técnicas específicas dessas espécies.

Requisito 4 – Liberdade de movimentos (quando os animais estão permanente ou habitualmente presos ou amarrados, dispõem do espaço adequado às necessidades fisiológicas e comportamentais)

Todos os animais nestas circunstâncias devem ter espaço suficiente para se deitar, descansar e esticar livremente os seus membros.

Os animais devem ter espaço suficiente para se virar e se levantar.


Os animais devem ter liberdade suficiente para realizar movimentos corporais que lhes permitam lamberem-se (*auto-grooming*) sem dificuldade.

Requisito 5.3 - Parâmetros ambientais, nas instalações fechadas, encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, teor de poeiras, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases)

O isolamento, o aquecimento e a ventilação dos edifícios devem assegurar que a circulação do ar, o teor de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases se mantenham dentro dos limites que não sejam prejudiciais aos animais.

A temperatura a que os animais são expostos deve ser adequada, tendo em conta o estado fisiológico e a idade do animal.

As instalações usadas pelos animais devem facilitar a oportunidade de termorregulação apropriada, devendo-se evitar temperaturas extremas que possam causar *stress* aos animais.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

As instalações devem ser efetivamente ventiladas para permitir a circulação do ar, evitando no entanto correntes de ar e a entrada de chuva ou neve. Para se obter uma adequada ventilação deverá existir um número suficiente de entradas e saídas de ar que estejam corretamente posicionadas.

A temperatura ambiente e a circulação do ar a que os animais ficam expostos, deve levar em conta a robustez da espécie, a idade dos animais e as condições climáticas previsíveis.

A humidade relativa nas instalações deve manter-se inferior a 80%, quando as condições ambientais assim o permitirem.

Nota: Os gases e as poeiras não devem atingir um nível perceptivelmente desagradável a uma pessoa;

A concentração da amónia não deve exceder 25 ppm medida ao nível dos animais.

Requisito 5.4 - A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural

O período de luminosidade/obscuridade (fotoperíodo) a que os animais são sujeitos dentro de instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural.

A iluminação interior das instalações, quer seja natural ou artificial, deve ser adequada para se poderem ver claramente todos os animais alojados e para os animais se alimentarem e manifestarem os comportamentos próprios da espécie.


O programa de iluminação existente em cada instalação deve variar com a espécie animal, a idade e o estado fisiológico dos animais.

Requisito 5.5 - Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários

Os locais onde permanecem os animais criados ao ar livre devem ter, por exemplo, sebes e/ou sombras adequadas.

Os locais onde os animais se encontram alojados ao ar livre devem ter abrigos que os protejam das intempéries, de potenciais predadores e de riscos sanitários.

Para os animais mantidos ao ar livre, são essenciais recursos de sombra nas regiões onde o calor e a humidade relativa podem ser extremos. Sombra, natural ou artificial, deve ser disponibilizada aos animais.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

As estruturas de sombra devem ser projetadas com o intuito de se acomodar os animais existentes, por exemplo, deve permitir-se que os animais retornem às instalações ou usem a sombra natural das árvores ou outra artificial.

No caso de certas espécies deve minimizar-se o risco dos animais não serem capazes de se abrigar, devendo existir o cuidado na construção de abrigos, quebra-ventos e de cercas. Na medida do possível, os animais devem ser impedidos de se juntarem em lugares onde possam ficar presos. De igual modo os animais devem ser removidos de áreas propensas a inundações frequentes, quando exista previsão de chuvas fortes ou inundações.

Todos os animais, e muito em concreto os animais jovens, devem ser alvo de um cuidado especial, devendo ser protegidos dos predadores ou de outros riscos existentes no ambiente, nesse sentido, as cercas devem estar bem conservadas, ser regularmente mantidas e devem ser colocadas de modo a evitar a entrada de predadores.

Requisito 7.4 - O equipamento de fornecimento de alimentos e de água é concebido, construído, colocado e mantido de modo a minimizar os riscos de contaminação dos alimentos e da água destinada aos animais e os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para ao acesso aos mesmos

O alimento deve ser disposto por forma a permitir o acesso adequado dos animais.


Os comedouros devem ser mantidos limpos e os alimentos que estejam deteriorados ou envelhecidos devem ser removidos.

Devem existir implementadas na exploração práticas de controlo para minimizar o acesso dos animais a plantas venenosas e a alimentos inadequados.

Os alimentos devem ser armazenados em local adequado por forma a evitar que os mesmos se deteriorem ou se contaminem, por ex., bolores, pragas, etc. Para reduzir a contaminação por fezes de aves e de outros animais, todos os depósitos ou compartimentos usados para armazenar os alimentos devem estar cobertos.

Os bebedouros devem ser mantidos limpos e ser concebidos, construídos e colocados de modo a minimizar os riscos de contaminação da água.

Os sistemas automáticos de fornecimento de água devem ser verificados diariamente por forma a assegurar-se um adequado funcionamento.

	ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL	GPP/OT/2023/4
	CONDICIONALIDADE REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO	
<p>ASSUNTO: Orientação técnica relativas às obrigações no âmbito dos requisitos legais de gestão (Anexo III da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro)</p>		

O posicionamento dos bebedouros deve ser feito a uma altura que permita o fácil acesso dos animais e que evite o risco de afogamento.

Requisito 7.5 - Não são administradas aos animais, substâncias com exceção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profiláticos ou destinadas ao tratamento zootécnico definido na alínea c) do nº 2 do artigo 1º da Diretiva 96/22/CE

Quando os alimentos forem preparados nas explorações, deverá ser procurado um apoio especializado para a sua formulação.

Qualquer medicamento só deve ser administrado sob prescrição e supervisão médico veterinária.

Requisito 9.1 - São cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos em matéria de processos de reprodução

São proibidos todos os processos de reprodução que causem ou sejam suscetíveis de causar sofrimento ou lesões aos animais, excetuando-se os métodos ou processos passíveis de causar sofrimento ou ferimentos mínimos ou momentâneos ou de exigir uma intervenção que não cause lesões permanentes.

Deve existir a preocupação e procedimentos instituídos por forma a evitarem-se acasalamentos entre animais que tenham tamanhos ou configurações díspares entre si por forma, a reduzir-se a probabilidade de ocorrência de distocias e sofrimentos desnecessários na altura do parto; Deve ser procurado conselho médico veterinário sempre que existam indícios de que ocorreu um acasalamento inadequado.

Em face destas obrigações, o responsável pela exploração deve possuir os conhecimentos que lhe permitam realizar um maneio reprodutivo adequado, em função da raça, tipo, idade, estado corporal e de saúde dos animais.

Requisito 9.2 - São mantidos na exploração pecuária apenas os animais que, com base no respetivo genótipo e fenótipo, se prevê que a permanência não virá a ter efeitos prejudiciais para a sua saúde ou bem-estar

Apenas devem ser selecionados os animais que demonstrem um crescimento estável por forma a atingirem os pesos recomendados e de maneira a que possam ter descendência com o peso e o tamanho adequados para virem a integrar o grupo de adultos do efetivo.